



Câmara Municipal de Jundiá.

LEI N.º 3.211  
de 14 / 07 / 88

Processo n.º 16.813

**VETO PARCIAL MANTIDO**  
- Prazo: 45 dias  
VENCIMENTO: 14 / 09 / 88  
*@Mantedi*  
Diretor Legislativo  
Em 22 de julho de 1988

PROJETO DE LEI N.º 4.584

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos.

Arquive-se

*@Mantedi*  
Diretor

22/08/88



PUBLICADO em 17/06/88

Fis. 2  
Proc. 16813  
dm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 271/88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI  
A AJE...  
CJR.CEFO.CAT.  
Presidente  
16/06/88

03155 JUN 88 =172

Jundiá, 07 de junho de 1.988.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-  
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto -  
de Lei, que versa sobre alteração da Lei nº 3088, de 04 de agos-  
to de 1987, alterando os seus anexos e tabelas.

Na oportunidade, renovamos a -  
V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta -  
consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DE LEI Nº 271/88  
Presidente  
28/06/88

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16813 JUNES @1751

ARTIGO

PROJETO DE LEI Nº 4.584

Artigo 1º - Os Anexos I a VII da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta Lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente, no Grupo de Atividades "URBANISMO", com os níveis e os quantitativos nele previstos, as classes de Auxiliar Técnico I e Auxiliar Técnico II, que ora ficam criadas:

§ 2º - Integram o Anexo II - Quadro de Pessoal Estatutário - Grupamento Suplementar, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

- I - Grupo de Atividades - Pessoal Fixo
  - Supervisor de Portaria
- II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável
  - Agente de Escritório
  - Encarregado
  - Fiscal de Tráfego
  - Fiscal do Comércio
  - Artífice Especializado



§ 3º - Fica extinta no Quadro Permanente - grupo de Atividades "Urbanismo", a atual classe de Auxiliar Técnico.

Artigo 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta Lei e que passam a integrar o Anexo VIII da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1.987.

Artigo 3º - O enquadramento dos servidores nos cargos das classes criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Artigo 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta Lei, salvo em se tratando de promoção.

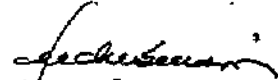
Artigo 5º - Os vencimentos correspondentes aos cargos de símbolo CE, de que trata o artigo 48 da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os constantes da tabela que acompanha esta lei, sob a denominação de Anexo IX.

Artigo 6º - O artigo 207 da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 - Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 15 (quinze) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa".

Artigo 7º - Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e IX englobam o reajuste automático relativo ao mês de junho de 1.988.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

## GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

| CLASSE                        | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais | I     | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

| CLASSE                           | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|----------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar Administrativo        | III   | 15           |
| - Secretário Administrativo      | IV    | 15           |
| - Agente Administrativo          | V     | 15           |
| - Agente de Serviços Tributários | V     | 05           |
| - Técnico em Contabilidade       | V     | 02           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

| CLASSE                  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------|-------|--------------|
| - Assistente Técnico I  | VII   | 15           |
| - Assistente Técnico II | VIII  | 15           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | 03           |
| - Procurador Jurídico   | VIII  | 06           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

| CLASSE   | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--|-------|--------------|
| - Agente de Fiscalização Urbana - Departamento de (13) | V     | 03           |
| - Auxiliar Técnico I                                   | V     | 02           |
| - Auxiliar Técnico II                                  | VI    | 02 05        |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

| CLASSE          | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------|-------|--------------|
| - Bibliotecário | VII   | 01           |



## ANEXO II

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Professor de Educação Infantil  | -     | 10           |
| - Diretor de Educação Infantil    | VIII  | 12           |
| - Encarregado de Serviço de Água  | IV    | 01           |
| - Engenheiro-Agrimensor           | VIII  | 01           |
| - Topógrafo                       | V     | 02           |
| - Fiscal de Instalação Hidráulica | II    | 01           |
| - Assistente Técnico de Gabinete  | VII   | 15           |
| - Supervisor de Portaria          | III   | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                               | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Diversos      | I     | 46           |
| - Auxiliar de Artífice               | II    | 23           |
| - Auxiliar de Escriurário            | II    | 01           |
| - Operador de Máquinas Heliográficas | II    | 01           |
| - Encanador                          | IV    | 02           |
| - Calceteiro                         | IV    | 05           |
| - Escriurário                        | III   | 02           |
| - Agente de Escritório               | V     | 08           |
| - Guarda                             | III   | 15           |
| - Pintor                             | IV    | 01           |
| - Pedreiro                           | IV    | 09           |
| - Carpinteiro                        | IV    | 01           |
| - Eletricista                        | IV    | 02           |
| - Mecânico                           | IV    | 01           |
| - Motorista                          | IV    | 10           |
| - Guarda Motorista                   | III   | 05           |
| - Tratorista                         | V     | 02           |
| - Supervisor                         | IV    | 01           |
| - Encarregado                        | V     | 27           |
| - Fiscal de Obras                    | V     | 04           |
| - Fiscal de Tráfego                  | III   | 01           |
| - Fiscal do Comércio                 | V     | 01           |



ANEXO II (cont.)

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Artífice Especializado          | V     | 10           |
| - Inspetor                        | V     | 06           |
| - Agente Tributário               | V     | 05           |
| - Assistente Técnico Tributário   | VII   | 01           |
| - Professora de Educação Infantil | -     | 01           |



| ANEXO III<br>QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL |       |  |
|---|-------|--|
| ÁREA DE RECRUTAMENTO  | NÍVEL | ACESSO À CLASSE DE NÍVEL               |
| - Auxiliar de Serviços Gerais   | I     | - Auxiliar de Serviços Operacionais II |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais                                     | II    | - Auxiliar Administrativo III          |
| - Auxiliar Administrativo   | III   | - Secretário Administrativo IV         |
| - Secretário Administrativo   | IV    | - Agente Administrativo V              |
|   |       | - Agente de Serviços Tributários V     |
|   |       | - Auxiliar Técnico I V                 |
|   |       | - Técnico em Contabilidade V           |
|   |       | - Agente de Serviços Tributários V     |
| - Agente Administrativo   | V     | - Assistente Técnico I VI              |
| - Técnico em Contabilidade  | V     |  |
| - Agente de Serviços Tributários  | V     |  |
| - Auxiliar Técnico I  | V     | - Auxiliar Técnico II VI               |
| - Auxiliar Técnico II   | VI    | - Assistente Técnico I VII             |
| - Assistente Técnico I  | VII   | - Assistente Técnico II VIII           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | - Procurador Jurídico VIII             |



ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (Cz\$)

| REP. | NÍVEL | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6       | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      |
|------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I    |       | 17.777 | 18.665 | 19.599 | 20.579 | 21.608 | 22.688  | 23.822  | 25.013  | 26.264  | 27.577  | 28.956  |
| II   |       | 21.687 | 22.772 | 23.910 | 25.106 | 26.361 | 27.679  | 29.063  | 30.516  | 32.042  | 33.644  | 35.326  |
| III  |       | 26.428 | 27.750 | 29.137 | 30.594 | 32.124 | 33.730  | 35.416  | 37.187  | 39.046  | 40.999  | 43.049  |
| IV   |       | 33.184 | 34.843 | 36.585 | 38.414 | 40.335 | 42.352  | 44.469  | 46.693  | 49.027  | 51.479  | 54.053  |
| V    |       | 42.190 | 44.300 | 46.515 | 48.840 | 51.283 | 53.847  | 56.539  | 59.366  | 62.334  | 65.451  | 68.723  |
| VI   |       | 49.775 | 52.264 | 54.877 | 57.621 | 60.502 | 63.527  | 66.703  | 70.038  | 73.540  | 77.217  | 81.078  |
| VII  |       | 65.182 | 68.441 | 71.863 | 75.456 | 79.229 | 83.191  | 87.350  | 91.718  | 96.304  | 101.119 | 106.175 |
| VIII |       | 80.174 | 84.183 | 88.392 | 92.811 | 97.452 | 102.325 | 107.441 | 112.813 | 118.454 | 124.376 | 130.599 |

Fls. 9  
 Proc. 16813  
 QLV

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (Cz\$)

| REF.  | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7      | 8      | 9      | 10     | 11     |
|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| NÍVEL |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
| III   | 19.821 | 20.812 | 21.853 | 22.945 | 24.092 | 25.297 | 26.562 | 27.890 | 29.285 | 30.749 | 32.286 |
| IV    | 24.888 | 26.132 | 27.439 | 28.811 | 30.252 | 31.764 | 33.352 | 35.020 | 36.771 | 38.609 | 40.540 |
| V     | 31.643 | 33.225 | 34.886 | 36.631 | 38.462 | 40.385 | 42.405 | 44.525 | 46.751 | 49.089 | 51.543 |
| VI    | 37.331 | 39.198 | 41.157 | 43.215 | 45.376 | 47.645 | 50.027 | 52.528 | 55.155 | 57.913 | 60.808 |
| VII   | 48.887 | 51.331 | 53.897 | 56.592 | 59.422 | 62.393 | 65.513 | 68.788 | 72.228 | 75.839 | 79.631 |
| VIII  | 60.131 | 63.138 | 66.294 | 69.609 | 73.090 | 76.744 | 80.581 | 84.610 | 88.841 | 93.283 | 97.747 |

Fis. 10  
Proc. 16.813  
DM

ANEXO VITABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLOS | VALORES    |
|----------|------------|
| CC-01    | 165.000,00 |
| CC-02    | 140.000,00 |
| CC-03    | 120.000,00 |
| CC-04    | 90.000,00  |
| CC-05    | 60.000,00  |
| CC-06    | 52.000,00  |
| CC-07    | 45.000,00  |
| CC-08    | 38.000,00  |



ANEXO VII

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALORES   |
|----------|-----------|
| FG-01    | 30.000,00 |
| FG-02    | 22.000,00 |
| FG-03    | 16.200,00 |
| FG-04    | 9.800,00  |



- 1 - Classe - AUXILIAR TÉCNICO I, NÍVEL V
- 2 - Descrição sumária - auxiliar os técnicos e assistentes de nível superior no exercício de suas funções.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - executar trabalhos auxiliares de coleta de dados e informações;
  - auxiliar no trabalho de pesquisa;
  - auxiliar o trabalho de equipes de projetos;
  - executar trabalhos técnicos auxiliares próprios de sua formação profissional;
  - auxiliar na emissão de informações e pareceres;
  - registrar dados, efetuar cálculos, desempenhar outras tarefas básicas de análise e interpretação de dados;
  - executar tarefas auxiliares específicas nas áreas de estrada, pavimentação, laboratório de materiais de construção civil, eletrotécnica, desenho e agrimensura;
  - participar em vistorias em geral em loteamentos urbanos, obras particulares e de terceiros;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo em área profissional específica, conforme regulamento.

Experiência - 06 (seis) meses na área

Exigências adicionais -
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Auxiliar Técnico II.
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Secretário Administrativo.



- 1 - Classe - AUXILIAR TÉCNICO II, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - colaborar com os assistentes de nível superior no exercício de suas funções; exerce, orienta e coordena a execução de tarefas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - executar trabalhos de coleta de dados e informações;
  - colaborar no trabalho de pesquisa;
  - colaborar no trabalho de equipes de projetos;
  - executar trabalhos técnicos próprios de sua formação profissional;
  - colaborar na emissão de informações e pareceres;
  - registrar dados, efetuar cálculos, desempenhar outras tarefas básicas de análise e interpretação de dados;
  - colaborar com o técnico de nível superior na programação e coordenação de execução de projetos e atividades;
  - executar tarefas específicas nas áreas de estrada, pavimentação, laboratório de materiais de construção civil, eletrotécnica, desenho e agrimensura;
  - realizar vistorias em geral em loteamentos urbanos, obras particulares e de terceiros;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo em área profissional específica, conforme regulamento.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigência adicional -
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar Técnico I

ANEXO IX

## - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS -

| SÍMBOLOS | VALORES (CZ\$) |
|----------|----------------|
| CE-1     | 15.701,00      |
| CE-2     | 17.251,00      |
| CE-3     | 18.577,00      |
| CE-4     | 20.208,00      |
| CE-5     | 24.572,00      |
| CE-6     | 28.609,00      |
| CE-7     | 31.117,00      |

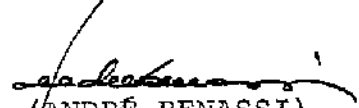
J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O presente projeto objetiva, essencialmente, aproximar os vencimentos do funcionalismo municipal à realidade do mercado, a par de introduzir alterações necessárias à correção de distorções detectadas na implantação da reclassificação de cargos do Quadro de Pessoal Estatutário, regulada pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987.

Os objetivos buscados estão claramente delineados na propositura, o que nos leva à certeza de que a matéria, por sua relevância, será alvo do integral acolhimento desta Colenda Casa de Leis.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-





Proc. nº

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*@Maufedi*  
Diretor Legislativo.

08/06/88



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.314

PROJETO DE LEI Nº 4.584

PROC. Nº 16.813

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos.

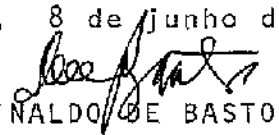
A proposição está justificada a fls. 16.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar leis locais (Leis 3.088/87 e 3.087/87).
3. Observamos, contudo, que a proposição não indica os recursos que darão cobertura ao aumento de despesas. Assim sendo, sugerimos a seguinte emenda: "*As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento*".
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
5. Quórum: maioria absoluta.

S.m.e.

Jundiá, 8 de junho de 1988.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\*

mgrt

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 10-06-88

## (CONVOCAÇÃO)

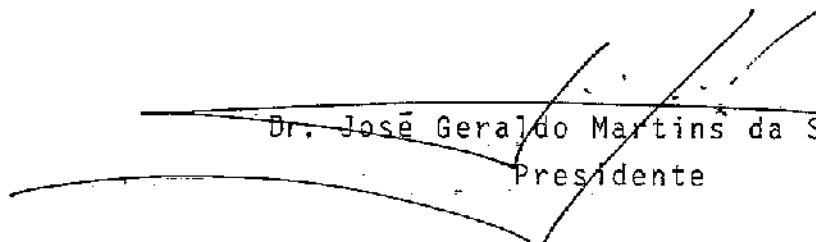
Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 09/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14. § 2º, CONVOCO os senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 10 de junho de 1.988, com início às 15h00, para discussão e votação de:

01. PROJETO DE LEI Nº 4582, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto do Magistério Público para modificar níveis salariais (vide avulso; quorum: maioria absoluta).

02. PROJETO DE LEI Nº 4583, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.067/87 para modificar a reclassificação dos empregos públicos da Prefeitura Municipal e estender aos empregados públicos o adicional por tempo de serviço do magistério (vide avulso; quorum: maioria absoluta).

03. PROJETO DE LEI Nº 4584, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos (vide avulso; quorum: maioria absoluta).

Em 09 de Junho de 1.988

  
Dr. José Geraldo Martins da Silva

Presidente



1. 20  
Proc. 16813  
C.M.

OF. GP.L nº 274/88

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

03166 JUN88 21240

PROCOLO GERAL  
Jundiá, 10 de junho de 1988.

Junte-se. Dê-se ciência aos Srs.  
Vereadores.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
10.06.88

Solicitamos as necessárias providên-  
cias de V.Exa. no sentido de retificar o anexo III - Quadro de  
Pessoal Estatutário - Linhas de Acesso Funcional do Projeto de  
Lei nº 4.584, que entrará em votação na sessão extraordinária des-  
ta data, por conter erro de datilografia conforme segue:

"Anexo III

Quadro de Pessoal Estatutário - linhas de Acesso Funcional

| Área de Recrutamento             | Nível | Acesso à Classe de     | Nível |
|----------------------------------|-------|------------------------|-------|
| .....                            | ..... | .....                  | ..... |
| - Agente Administrativo          | V     | - Assistente Técnico I | VII"  |
| - Técnico em Contabilidade       | V     |                        |       |
| - Agente de Serviços Tributários | V     |                        |       |

Na oportunidade, reiteramos os protes-  
tos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



Fls. 21  
Proc. 16213  
Qu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 28/06/88  
Presidente.

EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.584

Suprima-se o art. 6º

Sala das Sessões, 10-06-88.

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*[Handwritten signatures and initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 28/06/88  
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4584


Nos Anexos I e III, altere-se de V para VI o nível dos cargos de "Agente de Serviços Tributários".

JUSTIFICATIVA

Considerando existir absoluta correspondência de função e responsabilidade (auxílio ao assessoramento de nível superior) entre os agentes de serviços tributários (nível V) e os auxiliares técnicos II (enquadrados no nível VI), justo é que se estenda o benefício da lei àqueles servidores.

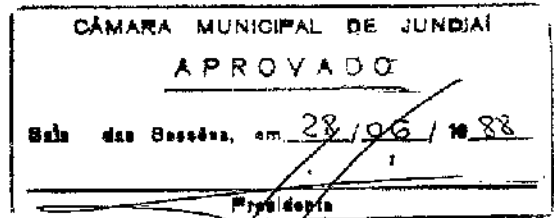
É questão de isonomia: pagamento igual para função igual.

Sala das Sessões, 10.06.88

  
ERAZÉ MARTINHO

\*

pmIf



EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4584

No artigo 1º, § 2º, item I, e no Anexo I no Grupo de Atividades Administração e Finanças.

Acrescentar: Auxiliar Contábil Nível VI

- Quantitativo: 01

Descrição do cargo:

- executa serviços auxiliares à contabilidade, controlando saldos de empenhos parciais;
- manufatura e conferência de ordens de pagamento;
- conferência e controle de contratos de obras e serviços;
- registra contratos, pagamentos parciais;
- executa outras tarefas afins.

Grau de Escolaridade: 2º Grau Completo.

Sala das Sessões, 10.06.88.

  
CARLOS ALBERTO IAMONTI

\* lmsl/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 28/06/88  
Presidente

EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4584

No Anexo I, no Grupo de Atividades Administração e Finanças, Técnico em Contabilidade,  
Alterar para: "Nível VII"

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda corrigir um engano ou uma omissão, que pode ter sido involuntária, haja vista que as atribuições do Técnico em Contabilidade implicam em responsabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e os Tribunais de Contas do Estado e da União quanto aos controles contábil, financeiro, econômico e orçamentário das verbas do Município.

Responde, conjuntamente, com o Secretário das Finanças e com o Prefeito na elaboração dos balanços e orçamentos e substitui o Chefe da Divisão de Contabilidade em ocasiões de licença ou de férias.

Quanto ao nível solicitado, trata-se de caso semelhante ao Assistente Técnico de Gabinete que, embora não tenha curso universitário, possui técnico específico da área.

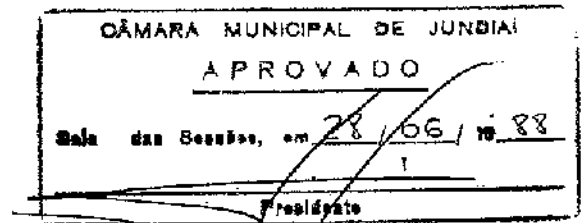
Sala das Sessões, 10.06.88.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

\*

lms1/

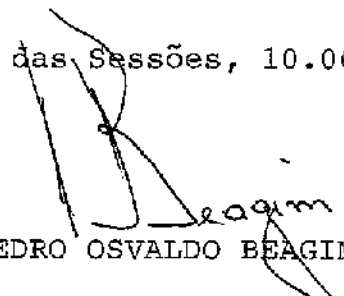




EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4584

No Anexo I, no Grupo de Atividades "Urbanismo", altere-se para 4 o quantitativo dos cargos de "Auxiliar Técnico II - Nível VI", suprimindo-se dali e do Anexo III os cargos de "Auxiliar Técnico I - Nível V".

Sala das Sessões, 10.06.88.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

\* lmsl/



Fl. 26  
Proc. 16813  
@w

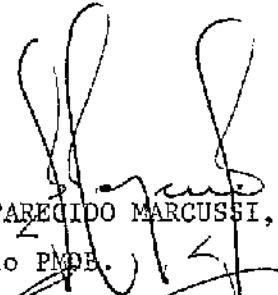
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.891

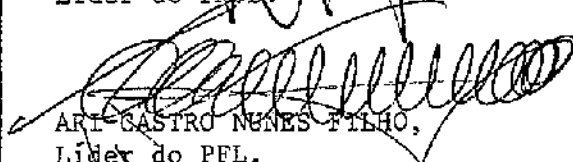
ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 28.06.1988 da apreciação dos Projetos de lei nºs 4.582, 4583 e 4.584, do Prefeito Municipal, que, respectivamente, altera o Estatuto do Magistério Público para modificar níveis salariais; altera a Lei 3.067/87 para modificar a reclassificação dos empregos públicos da Prefeitura Municipal e estender aos empregados públicos o adicional por tempo de serviço do magistério; altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos.

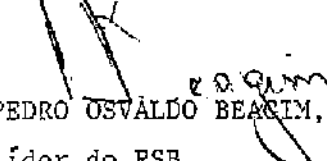
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 10/06/88  
Presidente

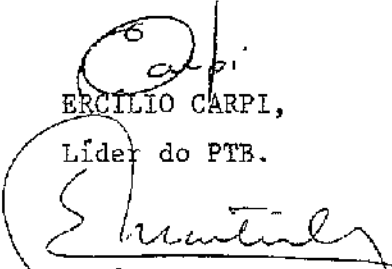
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 28/06/88, da apreciação dos projetos de lei nºs 4.582, 4.583 e 4.584, do Prefeito Municipal, constantes da pauta da presente sessão extraordinária.

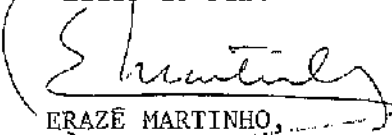
Sala das sessões, 10.06.1988.


  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI,  
Líder do PMDB.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Líder do PFL.

  
PEDRO OSVALDO BEACIM,  
Líder do PSB.

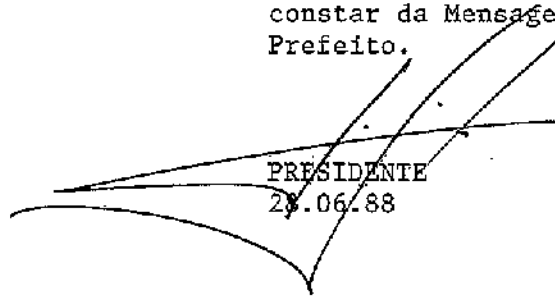
  
ERCÍLIO CARPI,  
Líder do PTB.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Líder do PT.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,  
Líder do PDS.



Não apreciada em virtude de já  
constar da Mensagem Aditiva do  
Prefeito.

  
PRESIDENTE  
23.06.88


EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No anexo II, Grupo de Atividades Pessoal Variá  
vel, classe Agente Tributário,

onde se lê: "nível V",

LEIA-SE: "nível VI".

Sala das Sessões, 17-6-88

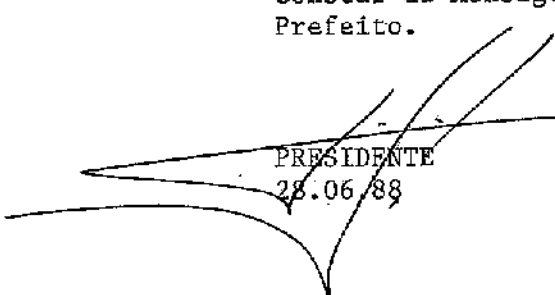
  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

rrfs



Não apreciada em virtude de já  
constar da Mensagem Aditiva do  
Prefeito.

  
PRESIDENTE  
28.06/88

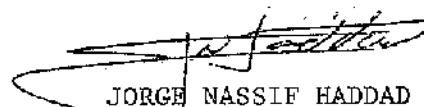
EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No anexo II, Grupo de Atividades Pessoal Variá  
vel, classe Fiscal de Obras,

onde se lê: "nível V",

LEIA-SE: "nível VI".

Sala das Sessões, 17-6-88

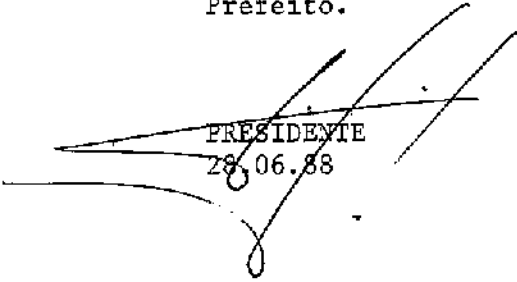
  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

rrfs



Não apreciada em virtude de já  
constar da Mensagem Aditiva do  
Prefeito.

  
PRESIDENTE  
28.06.88


EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No anexo II, Grupo de Atividades Pessoal Variá  
vel, classe Operador de Máquinas Heliográficas,

onde se lê: "nível II",

LEIA-SE: "nível III".

Sala das Sessões, 17-6-88

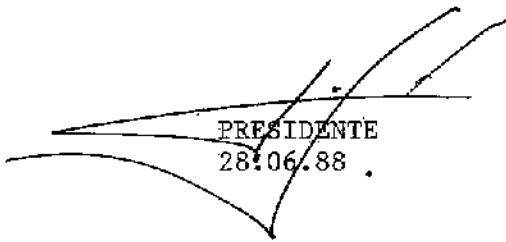
  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

rrfs




Não apreciada em virtude de já  
constar da Mensagem Aditiva do  
Prefeito.

  
PRESIDENTE  
28/06/88

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No anexo I, Grupo de Atividades Administração  
e Finanças, classe Técnico em Contabilidade,  
onde se lê: "nível V",  
LEIA-SE: "nível VI".

Sala das Sessões, 17-6-88

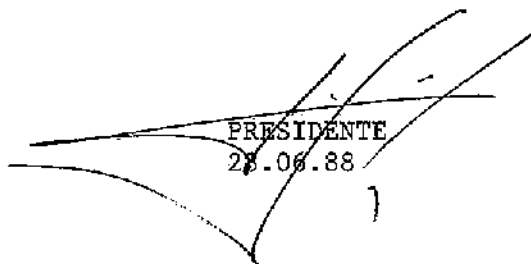
  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

rifs



Não apreciada em virtude de já  
constar da Mensagem Aditiva do  
Prefeito.

  
PRESIDENTE  
28.06.88

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No anexo II, Grupo de Atividades Pessoal Fixo,  
classe Topógrafo,

onde se lê: "nível V",

LEIA-SE: "nível VI".

Sala das Sessões, 17-6-88

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

rrfs



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 28/06/88  
Presidente

EMENDA Nº 11 ao PROJETO DE LEI Nº 4.584

Acrescente-se onde couber:

"Art. \_\_\_\_ . O § 1º do art. 42 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 42. (...)

'§ 1º Os valores da Tabela do Pessoal com horário especial corresponderão sempre a 80% (oitenta por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV."

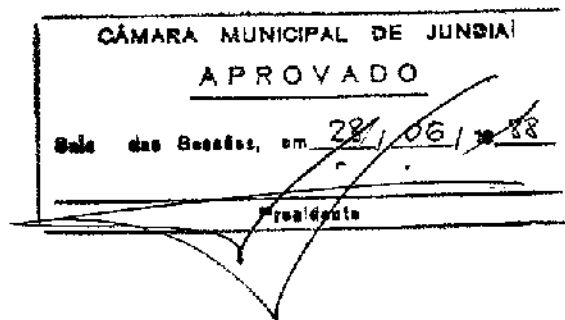
Sala das Sessões, 20-6-88

JOSÉ RIVELLI

\*

ns

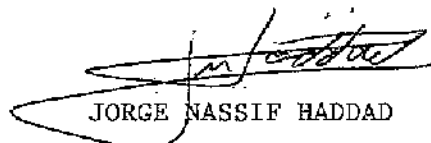




EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

O cargo de Agente de Fiscalização Urbana, nível V, previsto no Grupo de Atividades - Urbanismo, é redenominado de Auxiliar Técnico II, nível VI, somando-se o quantitativo do primeiro ao do segundo.

Sala das Sessões, 21.06.88

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

rrfs



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

21/06/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tarcísio G. de Barros

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

21/6/88



processo nº 16.813

DESPACHO

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº 4.584 o anexo levantamento realizado pela Secretaria da Casa, dando-se ênhecimento aos Vereadores.

  
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

21/06/88

\*

ns



PROJETO DE LEI Nº 4584 - PREFEITO - Altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos.

OBJETIVOS

1. Cria nível VIII no quadro de cargos públicos (atualmente os cargos distribuem-se de nível I a VII).

2. Eleva nível de cargos:

a) de nível III para IV:

Encanador  
Calceteiro  
Pintor  
Pedreiro  
Carpinteiro  
Eletricista  
Mecânico  
Motorista

b) de nível IV para V:

Tratorista

c) de nível V para VI:

nada consta

d) de nível VI para VII:

Assistente Técnico I  
Assistente Jurídico  
Bibliotecário  
Assistente Técnico de Gabinete  
Assistente Técnico Tributário

e) de nível VII para VIII:

Assistente Técnico II  
Procurador Jurídico  
Diretor de Educação Infantil  
Engenheiro-Agrimensor

3. Rebaixa nível de cargo:

a) do nível V para IV:

Encarregado do Serviço de Água

4. Suprime nível de cargo:

a) era nível IV:

Professor de Educação Infantil

|                                | QUANTIDADE |          |
|--------------------------------|------------|----------|
|                                | atual      | proposto |
| Encanador                      | 1          | 2        |
| Calceteiro                     | 8          | 5        |
| Pintor                         | 1          | 1        |
| Pedreiro                       | 16         | 9        |
| Carpinteiro                    | 1          | 1        |
| Eletricista                    | 2          | 2        |
| Mecânico                       | 1          | 1        |
| Motorista                      | 13         | 10       |
| Tratorista                     | 2          | 2        |
| Assistente Técnico I           | 15         | 15       |
| Assistente Jurídico            | 3          | 3        |
| Bibliotecário                  | 1          | 1        |
| Assistente Técnico de Gabinete | 9          | 15       |
| Assistente Técnico Tributário  | 1          | 1        |
| Assistente Técnico II          | 15         | 15       |
| Procurador Jurídico            | 5          | 6        |
| Diretor de Educação Infantil   | 12         | 12       |
| Engenheiro-Agrimensor          | 1          | 1        |
| Encarregado do Serviço de Água | 1          | 1        |
| Professor de Educação Infantil | 10         | 10       |

\*



## 5. Altera quantidade de cargos:

| ÁREA DE TRABALHO                 | ATUAL | PROPOSTO | SALDO  |
|----------------------------------|-------|----------|--------|
| <b>Quadro Permanente:</b>        |       |          |        |
| Serviços Operacionais            | 10    | 5        | 5 (-)  |
| Administração e Finanças         | 66    | 52       | 14 (-) |
| Assessoramento de Nível Superior | 38    | 39       | 1      |
| Urbanismo                        | 7     | 7        | -0-    |
| Educação e Cultura               | 1     | 1        | -0-    |
| <b>Grupamento Suplementar:</b>   |       |          |        |
| Pessoal Fixo                     | 38    | 43       | 5      |
| Pessoal Variável                 | 191   | 191      | -0-    |
| <hr/>                            |       |          |        |
| <b>T O T A I S</b>               | 351   | 338      | 13 (-) |

\*



6. Cria estes cargos e respectivas quantidades:

| DENOMINAÇÃO            | NÍVEL | QUANTIDADE |
|------------------------|-------|------------|
| Auxiliar Técnico I *   | V     | 2          |
| Auxiliar Técnico II *  | VI    | 2          |
| Supervisor de Portaria | III   | 1          |
| Agente de Escritório   | V     | 8          |
| Encarregado            | V     | 27         |
| Fiscal de Tráfego      | III   | 1          |
| Fiscal do Comércio     | V     | 1          |
| Artífice Especializado | V     | 10         |
| <b>T O T A L</b>       |       | 52         |

\* Atualmente existem 4 cargos de Auxiliar Técnico, nível V.

\*



7. Extingue estes cargos e respectivos quantitativos:

| DENOMINAÇÃO                       | NÍVEL | QUANTIDADE |
|-----------------------------------|-------|------------|
| Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | 5          |
| Auxiliar Técnico *                | V     | 4          |
| Chefe de Seção                    | V     | 1          |
| Auxiliar Operacional              | II    | 26         |
| Encarregado I                     | IV    | 8          |
| Encarregado II                    | V     | 12         |
| Professor de Educação Física      | IV    | 1          |
| Agente Cartorário                 | VI    | 1          |
| T O T A L                         |       | 58         |

\*Está sendo proposta a criação de 2 cargos de Auxiliar Técnico I, nível V, e 2 cargos de Auxiliar Técnico II, nível VI.

\*



## 8. CONSTATAÇÕES GERAIS

Do Projeto:

Art. 1º - Institui novos anexos I a VII, com alterações.

§ 1º - cria cargos de Auxiliar Técnico I e Auxiliar Técnico II;

§ 2º - cria cargos de Supervisor de Portaria, Agente de Escritório, Encarregado, Fiscal de Tráfego, Fiscal do Comércio e Artífice Especializado;

§ 3º - extingue cargo de Auxiliar Técnico:

- veja-se que este cargo foi "substituído" pelos de Auxiliar Técnico I e II;

- precisaria também extinguir outros cargos que, constando nos respectivos anexos da Lei 3.088/87, não figuram nos novos anexos propostos no art. 1º. O parágrafo precisaria ficar assim redigido:

"§ 3º Ficam extintas as seguintes classes:

I - no Quadro Permanente:

a) Grupo de Atividades "Serviços Operacionais": Auxiliar de Serviços Operacionais;

b) Grupo de Atividades "Urbanismo": Auxiliar Técnico;

II - no Grupamento Suplementar:

a) Grupo de Atividades "Pessoal Fixo": Chefe de Seção;

b) Grupo de Atividades "Pessoal Variável": Auxiliar Operacional; Encarregado I; Encarregado II; Professor de Educação Física; e Assistente Cartorário."

Art. 2º - Institui no Anexo VIII a **descrição de atribuições** das classes (cargos) criados no § 2º do art. 1º, mas não institui a **descrição de atribuições** das classes (cargos) criados pelo § 2º do art. 1º.

Art. 3º - Prevê o enquadramento dos servidores nos cargos criados, de acordo com "atribuições efetivamente exercidas".

- Tal disposição pode se chocar com o previsto no "CAPÍTULO VI - DO ENQUADRAMENTO" da Lei 3.088/87 (Lei de Cargos) - vide anexo -, o que deveria ser respeitado também neste caso, especialmente seus arts. 33 e 35 a 38 e respectivos parágrafos.

\*





Art. 4º - Prevê não alteração de referências, com o disposto na lei, exceto em caso de promoção.

- a respeito, vide o referido com relação ao art. 3º.

Art. 5º - Institui o ANEXO VI - TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS (símbolo CE).

- a respeito, vide adiante os comentários relativos a esse Anexo.

Art. 6º - Altera o art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir, de 20 (vinte) para 15 (quinze) vezes o menor vencimento, o teto máximo de remuneração de funcionário.

- atualmente o menor vencimento é de: Cz\$ 13.125,00;  
o teto é de 20 vezes este valor: Cz\$ 262.500,00;  
o maior vencimento corresponde a: Cz\$ 82.224,00.

- o menor vencimento proposto é de: Cz\$ 17.777,00;  
o teto proposto, de 15 vezes esta, é: Cz\$ 266.655,00;  
o maior vencimento proposto é de: Cz\$ 130.595,00.

Bem, estes valores são para exemplificar. Correspondem à **Tabela de Níveis e Vencimentos para pessoal com horário normal** (40 horas semanais), segundo o Anexo IV.

A disposição do art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos não traz nenhuma referência à questão do horário (normal ou especial).

Ora, a **Tabela de Vencimentos do Pessoal com Horário Especial** - Anexo V - traz valores menores, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores do Anexo IV. Qual a consideração a ser adotada? Fixar o teto com base em qual tabela?

Também o art. 207, "in fine", se refere a "vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa". O ocupante de um cargo em comissão também é servidor municipal, assim como o ocupante de um **cargo em comissão especial** (que tem o símbolo CE). No caso deste, sua tabela (que está sendo proposta) traz como menor valor o do símbolo CE-1, que é de Cz\$ 15.701,00 (menor que o menor valor da Tabela do Anexo IV, que é de Cz\$ 17.777,00) - então poderia ser este o valor a ser considerado para o limite de 15 vezes...?

Há ainda o caso dos Professores Municipais, Médicos e Odontólogos, que têm outras tabelas e cumprem horários de trabalho diferentes. Afinal, qual deve ser a consideração? Qual menor "vencimento ou salário" deve ser adotado, sendo que há jornadas de trabalho diferenciadas?

\*



Seria necessário conhecer o quanto significa o maior vencimento atual da Prefeitura e comparar com o valor proposto.

À primeira vista, parece que o teto foi baixado em função da criação do nível VIII, pois o valor correspondente atualmente ao teto (20 vezes) é bastante próximo ao proposto (15 vezes): a diferença é de Cz\$ 4.155,00. Isto representa, na prática, um caso de não-concessão de reajuste ao teto máximo atual, supondo-se que um funcionário atinja esse valor.

Se, ainda, considerarmos o menor valor como o da Tabela V, do pessoal com horário especial, e multiplicando este por 15, teríamos: Cz\$ 13.332,00 x 15 = Cz\$ 199.980,00. Comparado com os valores mais altos das Tabelas, este é maior, porém aqueles ainda devem ser acrescidos das vantagens, como Adicional por Tempo de Serviço, Nível Universitário, Sexta-parte e Função Gratificada, além de horas-extras... E o maior valor proposto para "servidor municipal da ativa" é o do CC-1, correspondente a Cz\$ 165.000,00 - sem as vantagens.

Há também outro aspecto a ser mencionado.

O Quadro de Pessoal Contratato (empregados) não conta com disposição semelhante, ou seja, um teto máximo de vencimento (salário), diferentemente do que ocorre aqui com o Quadro de Pessoal Estatutário.

Além disso, veja-se que a edição do Decreto-lei Federal de nº 1.798, de 24 de julho de 1980 (estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e das outras providências), instituiu limitação - dentro da "Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Territórios e do Distrito Federal, bem assim das Fundações mantidas no País" -, ao nível do que recebe o Presidente da República, conforme seu art. 1º, "caput" (vide anexo). Nesse, o § 1º reza: "Nos casos de acumulação previstos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função" (grifo nosso).

Mais: esse mesmo decreto-lei federal, no § 2º do art. 1º, prevê casos de exclusão do limite de que trata o artigo:

- salário-família;
- diárias por serviço fora da sede;
- ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- gratificação de Natal;
- adicional por tempo de serviço; e
- retribuição por participação em órgão de deliberação coletiva.

Ora, não seria questão de se adotar disposição correlata, no que couber, neste caso? Pois a redação do artigo 207 da Lei 3.087/87 generaliza para "sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, as incluídas as vantagens" (grifos nos sos). E por remuneração se entende aquilo tudo que o servidor

\*



recebe, inclusive adicional de insalubridade e periculosidade, além daqueles constantes no decreto-lei referido.

Obs.: O Estatuto não se refere a salário-família, mas a "abono familiar".

Esse mesmo, em seu art. 122, estabelece:

"Art. 122. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social."

Entretanto, parece que o art. 207 referido o está considerando para seus fins...

\*

Do Anexo I

Nada há a observar.

Do Anexo II

Há um caso de rebaixamento de nível:

- Encarregado do Serviço de Água, passou de nível V para IV.

Pode estar ocorrendo talvez um erro de datilografia: esse cargo teria seu nível elevado (e não rebaixado) para VI. Assim, seria uma inversão da posição dos algarismos romanos...

Se não for este o caso, ao menos que se mantenha o nível V, para não se incorrer em confronto com o disposto originalmente na Lei de Cargos, que não permite o enquadramento de modo a que o servidor tenha seus vencimentos rebaixados.

Além disso, esse Anexo II é referente a Grupamento Suplementar, ou seja, com a vacância desses cargos, eles serão extintos. Mas há casos em que, pelo contrário, ao invés de diminuir o quantitativo, este está aumentando:

- Assistente Técnico de Gabinete, 6 cargos a mais;
- Auxiliar de Serviços Diversos, 26 cargos a mais;
- Encanador, 1 cargo a mais;
- Encarregado, 7 cargos a mais que a soma dos quantitativos dos extintos cargos de Encarregado I e II.

De igual forma, cargos estão sendo criados neste Grupamento que deverá ter cargos extintos na vacância:

- Supervisor de Portaria, com 1 cargo;
- Agente de Escritório, com 8 cargos;
- Encarregado, com 27 cargos;
- Fiscal de Tráfego, com 1 cargo;
- Fiscal do Comércio, com 1 cargo;
- Artífice Especializado, com 10 cargos.

Quanto aos cargos que estão sendo extintos, seria necessário esclarecer o que será feito com seus ocupantes, ou se estão vagos. Assim, há:

- 1 Chefe de Seção;
- 26 Auxiliares Operacionais;
- 8 Encarregados I;
- 12 Encarregados II;
- 1 Professor de Educação Física;
- 1 Assistente Cartorário.

Estes serão remanejados para outros cargos? E seus níveis, serão mantidos? Veja-se que os 26 cargos de Auxiliar Operacional, nível II, estão sendo extintos e criados 26 cargos de Auxiliar de Serviços Diversos, este porém com nível I. Será que é caso de remanejamento com rebaixamento de nível...?

\*



Além disso, fica claro que a pretensão geral do Sr. Prefeito é acabar com o Pessoal Estatutário, senão vejamos:

- No Quadro de Pessoal Contratado (empregados) há apenas 59 empregos do Grupamento Suplementar, que deverão ser extintos na vacância, contra 2.172 permanentes;

No Quadro de Pessoal Estatutário (funcionários) há 234 cargos que deverão ser extintos na vacância, contra 104 permanentes;

Consultar, a respeito, anexo "QUADRO COMPARATIVO, POR NÍVEIS, ENTRE PESSOAL CONTRATADO E PESSOAL ESTATUTÁRIO".

- este mostra, ainda, a correspondência entre cargos semelhantes dentro de cada nível e seus respectivos quantitativos, a concluir também o acima exposto.—

### Do Anexo III

Está instituindo no quadro para LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL.

Neste, não constam os cargos do Grupamento Suplementar (que serão extintos na vacância): seus ocupantes não têm condições de acesso a um nível superior, embora existam os cargos no próprio Grupamento.

Também não figuram os seguintes cargos do Quadro Permanente:

- Agente de Fiscalização Urbana, nível V;
- Bibliotecário, nível VII.

É estranho não constarem das linhas de acesso, nem na coluna "ÁREA DE RECRUTAMENTO", nem na coluna "ACESSO À CLASSE DE". São 3 cargos de Agente de Fiscalização Urbana e 1 cargo de Bibliotecário. Como se dará o preenchimento destes em caso de vacância? Por concurso público, em todas as vagas? Mas a Lei 3.088/87 (Lei de Cargos), em seu art. 25, § 3º, prevê:

"Art. 25. (...)

(...)

"§ 3º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cargos públicos municipais serão reservados para preenchimento por acesso."

Não estaria havendo incoerências...?

\*

Do Anexo IV

Institui nova Tabela de Níveis e Vencimentos do pessoal com horário normal (8 horas diárias).

Para sua avaliação torna-se necessário visualizar o seguinte quadro:

| NÍVEL | VENCIMENTO ATUAL | VENCIMENTO PROPOSTO | PERCENTUAL |
|-------|------------------|---------------------|------------|
| I     | 13.124,78        | 17.777,00           | 35,45%     |
| II    | 16.152,96        | 21.687,00           | 34,26%     |
| III   | 21.200,76        | 26.428,00           | 24,65%     |
| IV    | 25.743,78        | 33.184,00           | 28,90%     |
| V     | 31.801,14        | 42.190,00           | 32,66%     |
| VI    | 40.887,18        | 49.775,00           | 21,73%     |
| VII   | 50.478,00        | 65.182,00           | 29,12%     |
| VIII  | - 0 -            | 80.174,00           | -          |

Detecta-se que não houve uma consideração equitativa para determinação dos percentuais de reajuste.

O maior percentual é o do nível I, seguido do nível II e do nível V. A variação destes foi, respectivamente, 1,19% - de I para II; 1,60% do II comparado ao V.

Depois, vem o nível VII, com variação de 2,54% comparado ao V;  
nível IV, com variação de 0,22% comparado ao VII;  
nível III, com variação de 4,25% comparado ao IV;  
nível VI, com variação de 2,92% comparado ao III.

Numa escala de vencimentos essas variações são marcantes, com exceção das que não chegam a 1,00%, à conta de ajustamento de dezenas.

O nível VI, no caso, seria o mais prejudicado. E é o que conta com menor número de cargos (vide "Quadro Comparativo...").

Ainda é possível comparar a variação de um nível para o outro. Para tanto, serve a tabela seguinte:

\*



VARIAÇÃO PERCENTUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS (8 horas) PROPOSTA  
(relativamente à referência 1)

| NÍVEL | VENCIMENTO | VARIAÇÃO PERCENTUAL |
|-------|------------|---------------------|
| I     | 17.777,00  |                     |
| II    | 21.687,00  | 21,9947%            |
| II    | 21.687,00  |                     |
| III   | 26.428,00  | 21,8610%            |
| III   | 26.428,00  |                     |
| IV    | 33.184,00  | 25,5637%            |
| IV    | 33.184,00  |                     |
| V     | 42.190,00  | 27,1395%            |
| V     | 42.190,00  |                     |
| VI    | 49.775,00  | 17,9781%            |
| VI    | 49.775,00  |                     |
| VII   | 65.182,00  | 30,9532%            |
| VII   | 65.182,00  |                     |
| VIII  | 80.174,00  | 23,0002%            |

Também não existe percentual fixo de variação de um nível para o outro, sendo a maior delas a do nível VI para VII: este significa quase 31% a mais que aquele; e a menor a do nível IV para V: este significa apenas quase 18% a mais que aquele. A diferença entre essas variações é 13%!

\*

Do Anexo V

Instituí nova Tabela de Vencimentos do Pessoal com Horário Especial (6 horas diárias).

Os levantamentos feitos com relação à Tabela do Anexo IV valem também para esta Tabela.

Esta, porém, não traz os níveis I e II, começando a partir do III. Mas para efeito de comparação, foram considerados os dois menores.

Assim, a verificação do percentual de elevação dos vencimentos está com a seguinte distribuição:

| NÍVEL | VENCIMENTO ATUAL | VENCIMENTO PROPOSTO | PERCENTUAL |
|-------|------------------|---------------------|------------|
| I     | 9.843,00         | 13.332,75           | 35,44%     |
| II    | 12.114,84        | 16.265,25           | 34,25%     |
| III   | 15.900,75        | 19.821,00           | 24,65%     |
| IV    | 19.308,04        | 24.888,00           | 28,89%     |
| V     | 23.851,09        | 31.643,00           | 32,66%     |
| VI    | 30.665,72        | 37.331,00           | 21,73%     |
| VII   | 37.858,87        | 48.887,00           | 29,12%     |
| VIII  | - 0 -            | 50.131,00           | -          |

Veja-se as questões apontadas com relação ao Anexo anterior, que igualmente servem para este, de vez que esta Tabela corresponde a 75% daquela.

As diferenças deste quadro para o correspondente do Anexo IV são pequenas, à razão de 0,01%, praticamente nulas.

Adiante, segue o Quadro de VARIACÃO PERCENTUAL de um nível para outro, dentro da Tabela.

\*





VARIAÇÃO PERCENTUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS (6 horas) PROPOSTA  
(relativamente à referência 1)

| NÍVEL | VENCIMENTO | VARIAÇÃO PERCENTUAL |
|-------|------------|---------------------|
| I     | 13.332,75  | 21,9947%            |
| II    | 16.265,25  |                     |
| II    | 16.265,25  | 21,8610%            |
| III   | 19.821,00  |                     |
| III   | 19.821,00  | 25,5637%            |
| IV    | 24.888,00  |                     |
| IV    | 24.888,00  | 27,1415%            |
| V     | 31.643,00  |                     |
| V     | 31.643,00  | 17,9755%            |
| VI    | 37.331,00  |                     |
| VI    | 37.331,00  | 30,9555%            |
| VII   | 48.887,00  |                     |
| VII   | 48.887,00  | 22,9999%            |
| VIII  | 60.131,00  |                     |

As mesmas conclusões tiradas sobre a Tabela do Anexo IV servem para esta Tabela, com relação à VARIAÇÃO PERCENTUAL.

\*

Do Anexo VI

Institui nova TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO.

É possível também fazer uma comparação entre os valores propostos para cada cargo e sua variação percentual.

Para tanto, invertemos a posição dos símbolos, para observar o quadro com os valores crescendo. Ou seja, fomos do CC-8 para o CC-1.

VARIAÇÃO PERCENTUAL DA TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO PROPOSTA

| SÍMBOLO | VENCIMENTO | VARIAÇÃO PERCENTUAL |
|---------|------------|---------------------|
| CC-8    | 38.000,00  | 18,42%              |
| CC-7    | 45.000,00  |                     |
| CC-7    | 45.000,00  | 15,55%              |
| CC-6    | 52.000,00  |                     |
| CC-6    | 52.000,00  | 15,38%              |
| CC-5    | 60.000,00  |                     |
| CC-5    | 60.000,00  | 50,00%              |
| CC-4    | 90.000,00  |                     |
| CC-4    | 90.000,00  | 33,33%              |
| CC-3    | 120.000,00 |                     |
| CC-3    | 120.000,00 | 16,66%              |
| CC-2    | 140.000,00 |                     |
| CC-2    | 140.000,00 | 17,85%              |
| CC-1    | 165.000,00 |                     |

\* Há um salto brusco na variação correspondente do CC-5 para o CC-4, de 50%, e do CC-4 para o CC-3, de 33,33%. Isso eleva também os valores mais altos da tabela.



Compare-se também os percentuais de elevação do vencimento proposto em relação aos atuais valores dos cargos em comissão.

| SÍMBOLO | VENCIMENTO ATUAL | VENCIMENTO PROPOSTO | PERCENTUAL |
|---------|------------------|---------------------|------------|
| CC-1    | 113.575,50       | 165.000,00          | 45,27%     |
| CC-2    | 93.384,30        | 140.000,00          | 49,91%     |
| CC-3    | 80.764,80        | 120.000,00          | 48,57%     |
| CC-4    | 65.621,40        | 90.000,00           | 37,15%     |
| CC-5    | 50.982,78        | 60.000,00           | 17,68%     |
| CC-6    | 44.420,64        | 52.000,00           | 17,06%     |
| CC-7    | 36.848,94        | 45.000,00           | 22,12%     |
| CC-8    | 30.286,80        | 38.000,00           | 25,46%     |

Fica evidente que os cargos em comissão de maior vencimento foram também os que receberam maior reajuste percentual.

Por outro lado, os símbolos CC-5 e CC-6 foram os que receberam o menor reajuste.

#### Do Anexo IX

Institui TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS (CE).

Comparando-se com os valores expressos anteriormente, tiramos o seguinte exemplo:

- um Supervisor de Serviços, símbolo CC-8 (o menor dos valores da Tabela de Cargos em Comissão) receberá Cz\$ 38.000,00;
- um Encarregado de Serviços, símbolo CE-7 (o maior dos valores da Tabela de Cargos em Comissão Especiais) receberá Cz\$ 31.117,00.

(se forem comparados outros valores a diferenciação será ainda mais marcante, com melhor situação para os primeiros).

Bem assim, a variação percentual de símbolo para outro é bem menor que a verificada para os Cargos em Comissão.

Veja-se a seguir:

\*



## VARIACÃO PERCENTUAL DA TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS PROPOSTA

| SÍMBOLO | VENCIMENTO | VARIAÇÃO PERCENTUAL |
|---------|------------|---------------------|
| CE-1    | 15.701,00  | 9,87%               |
| CE-2    | 17.251,00  |                     |
| CE-2    | 17.251,00  | 7,68%               |
| CE-3    | 18.577,00  |                     |
| CE-3    | 18.577,00  | 9,36%               |
| CE-4    | 20.208,00  |                     |
| CE-4    | 20.208,00  | 21,59%              |
| CE-5    | 24.572,00  |                     |
| CE-5    | 24.572,00  | 16,42%              |
| CE-6    | 28.609,00  |                     |
| CE-6    | 28.609,00  | 8,76%               |
| CE-7    | 31.117,00  |                     |

Nesta tabela a variação percentual dos símbolos é bem menor do que a fixada para a tabela dos Cargos em Comissão.

Embora os Cargos em Comissão Especiais sejam a nova denominação dos antigos Cargos em Comissão (de antes da reestruturação), que foram mantidos para alguns cargos, sobressai a diferenciação. Para melhor comparação precisaríamos ter também os valores atualizados daqueles símbolos (CE) para constatar o percentual de reajuste. Entretanto esses faltam. Mas isso não invalida a verificação acima.

\*



- II - a ampliação, a redução e a supressão de serviços;
- III - a colocação em funcionamento de novos serviços;
- IV - a possibilidade de relotação e remanejamento de pessoal.

§ 2º - Com base nos resultados do estudo, o Secretário Municipal de Administração submeterá ao Prefeito proposta de revisão dos quantitativos de cargos e empregos.

Art. 30 - A Secretaria, ou órgão de igual nível hierárquico, interessada na modificação do número de cargos e empregos, encaminhará proposta fundamentada à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Administração examinará a proposta, emitirá parecer sobre ela e a encaminhará à decisão do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 31 - A implantação de novo Quadro de Pessoal Estatutário dar-se-á através do enquadramento dos funcionários, cuja responsabilidade ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, assessorada pelas Comissões que o Chefe do Executivo vier a constituir.

Parágrafo único - O enquadramento dar-se-á por ato coletivo do Chefe do Poder Executivo, mediante propostas encaminhadas pelo Secretário de Administração.

Art. 32 - Os funcionários efetivos e variáveis serão enquadrados em cargos das classes previstas nos Anexos I e II



cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo e as normas específicas contidas em decreto.

Art. 33 - Na realização do enquadramento, os requisitos para provimento relativo ao grau de instrução, estabelecidos por classe no Anexo VIII, são dispensados para atender a situações de fato preexistentes à data da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Não se inclui na dispensa objeto deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 34 - O funcionário enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos do novo cargo, respeitado o seu tempo de serviço e sua classificação na data de publicação desta lei:

I - o oriundo da clientela originária:

- a - Referência 2 - os de atual letra A;
- b - Referência 3 - os de atual letra B;
- c - Referência 4 - os de atual letra C;
- d - Referência 5 - os de atual letra D;
- e - Referência 6 - os de atual letra E.

II - o oriundo de clientela secundária, a Referência 1.

III - o oriundo de clientela secundária em substituição:

- a - Referência 2 - o funcionário substituindo há mais de 02 (dois) anos;
- b - Referência 3 - o funcionário substituindo há mais de 05 (cinco) anos.



§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Clientela Originária - a constituída de funcionários efetivos e variáveis que ocupem cargos relacionados para o enquadramento direto no novo Quadro conforme previsto em regulamento;

II - Clientela Secundária - a proveniente de casos de desvio ou substituição.

§ 2º - Os funcionários poderão ser enquadrados em referências superiores ao previsto neste artigo, desde que com a finalidade de evitar a redução dos vencimentos-base atuais.

§ 3º - Vetado. (*vide lei 3.088/87 - parte vetada e reaprovada*)

Art. 35 - A inclusão do funcionário no Quadro Permanente e no Grupamento Suplementar dar-se-á com a publicação do decreto de enquadramento, que surtirá seus efeitos a partir de 01 de março do corrente ano.

Art. 36 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelos funcionários da Prefeitura;

II - nível de vencimento do cargo ocupado pelo funcionário;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.



Art. 37 - Do enquadramento não poderá resultar redução dos vencimentos atuais.

§ 1º - Os funcionários porventura enquadrados em cargos de vencimentos inferiores aos dos cargos que ocupavam em caráter efetivo à época do enquadramento perceberão diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes decorrentes de lei, e considerada para todos os efeitos legais.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos.

Art. 38 - Os funcionários cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de enquadramento, dirigir ao Prefeito pedido de revisão, devidamente fundamentado.

§ 1º - O Prefeito, ouvidos o titular da Secretaria respectiva e o Secretário Municipal de Administração, deverá decidir sobre o requerido nos 15 (quinze) dias que se sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Os cargos existentes na data desta Lei - que estiverem vagos ou vierem a vagar em razão do enquadramento





LEI Nº 3.088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal  
Estatutário da Prefeitura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987:

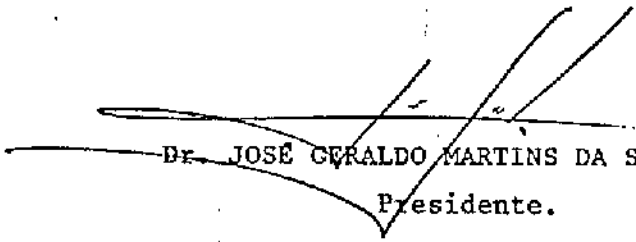
Art. 34 - (...)

(...)

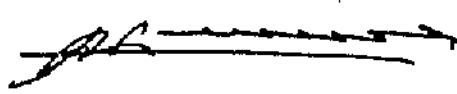
§ 3º - Para fins de enquadramento final, fica assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de computar para fins de progressão horizontal uma referência para cada cinco anos de efetivo exercício a partir do enquadramento já constante do artigo.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (16.09.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (16.9.1987).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

DECRETO-LEI N. 1.798 — DE 24 DE JULHO DE 1980

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A nenhum servidor da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Territórios e do Distrito Federal, bem assim das Fundações mantidas, total ou parcialmente, por essas pessoas jurídicas de Direito Público, será paga no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

§ 1º Nos casos de acumulação previstos no artigo 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º Excluem-se do limite de que trata este artigo, apenas, o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, e ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei n. 4.090 (1), de 13 de julho de 1962), o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

§ 3º O servidor de autarquia especial, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal a que se refere o «caput» deste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias na inatividade.»

(introduzido pelo DL 1880/81 e alterado pelo DL 1927/82)

Art. 2º Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º Aos servidores que, na data da publicação deste Decreto-Lei, estejam recebendo, mensalmente, quantia superior ao limite fixado no artigo 1º, fica assegurado o recebimento do excesso como vantagem pessoal, nominalmente identificável e a ser absorvido em futuros reajustes e aumentos.

Art. 4º O disposto nos artigos precedentes aplica-se aos dirigentes das entidades da Administração Indireta e das Fundações a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Até 30 de outubro de 1980, os Ministros de Estado remeterão:

I — ao Conselho Nacional de Política Salarial, para adequação às disposições deste Decreto-Lei, proposta de revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as Autarquias criadas pelas Leis ns. 4.595 (2), de 31 de dezembro de 1964, e 6.385 (3), de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração não obedeça integralmente ao disposto na Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

II — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para avaliação, os planos de serviços assistenciais prestados, bem como os encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas da Previdência Privada e custeados, pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei n. 6.435 (5), de 15 de julho de 1977.

Art. 6º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Antônio Delfim Netto.



## QUADRO COMPARATIVO, POR NÍVEIS, ENTRE PESSOAL CONTRATADO E PESSOAL ESTATUTÁRIO

| NÍVEL | EMPREGADOS                        | P |   | Nº  | FUNCIONÁRIOS  | P |   | Nº      |
|-------|-----------------------------------|---|---|-----|---|---|---|---------|
|       |                                   | S | P |     |   | S | P |         |
| I     | Auxiliar de Serviços Gerais       | P |   | 130 | Auxiliar de Serviços Gerais<br>Auxiliar de Serviços Diversos  | P |   | 5<br>46 |
| II    | Auxiliar de Serviços Operacionais | P |   | 120 | Auxiliar de Artífice<br><br>Fiscal de Instalação Hidráulica<br>Auxiliar de Escriturário<br>Operador de Máquinas Heliográficas | S |   | 23      |
|       | Ascensorista                      | P |   | 6   |   |   |   |         |
|       | Auxiliar de Artífice              | P |   | 160 |   |   |   |         |
|       | Orientador de Trânsito            | P |   | 35  |   |   |   |         |
|       | Receptionista                     | P |   | 4   |   |   |   |         |
|       | Merendeira                        | P |   | 140 |   |   |   |         |
| III   | Auxiliar Administrativo           | P |   | 200 | Auxiliar Administrativo<br><br>Guarda-Motorista<br><br>Fiscal de Tráfego<br>Guarda  | P |   | 15      |
|       | Motorista I                       | P |   | 35  |   |   |   |         |
|       | Guarda-Motorista                  | S |   | 14  |   |   |   |         |
|       | Vigia                             | P |   | 20  |   |   |   |         |
|       | Artífice de Eletricidade I        | P |   | 7   |   |   |   |         |
|       | Artífice de Carpintaria I         | P |   | 5   |   |   |   |         |
|       | Artífice de Construção Civil I    | P |   | 15  |   |   |   |         |
|       | Artífice de Manutenção I          | P |   | 3   |   |   |   |         |
|       | Artífice de Mecânica I            | P |   | 6   |   |   |   |         |
|       | Fiscal de Tráfego                 | P |   | 35  |   |   |   |         |
|       | Guarda                            | P |   | 120 |   |   |   |         |
|       | Telefonista                       | P |   | 6   |   |   |   |         |
|       | Agente de Serviços Gráficos I     | P |   | 4   |   |   |   |         |

(\*) P = Quadro Permanente; S = Grupamento Suplementar (a ser extinto na vacância)



## QUADRO COMPARATIVO, POR NÍVEIS, ENTRE PESSOAL CONTRATADO E PESSOAL ESTATUTÁRIO

fls. 2

| NÍVEL                        | EMPREGADOS                      | P |   | Nº  | FUNCIONÁRIOS   | P |   | Nº |   |
|------------------------------|---------------------------------|---|---|-----|--|---|---|----|---|
|                              |                                 | P | S |     |  | P | S |    |   |
| III                          | Auxiliar de Biblioteca          | P |   | 10  | Supervisor de Portaria<br>Escriturário   | S |   | 1  |   |
|                              |                                 |   |   |     |  | S |   | 2  |   |
| IV                           | Secretário Administrativo       | P |   | 60  | Secretário Administrativo<br>Motorista<br>Encarregado do Serviço de Águas<br>Encanador<br>Caiceteiro<br>Pintor<br>Pedreiro<br>(continua adiante) | P |   | 15 |   |
|                              | Digitador I                     | P |   | 6   |  | S |   | 10 |   |
|                              | Motorista II                    | P |   | 115 |  |   |   |    |   |
|                              | Operador de Guincho             | P |   | 12  |  |   |   |    |   |
|                              | Artífice de Eletricidade II     | P |   | 8   |  |   |   |    |   |
|                              | Artífice de Carpintaria II      | P |   | 15  |  |   |   |    |   |
|                              | Artífice de Construção Civil II | P |   | 55  |  |   |   |    |   |
|                              | Artífice de Manutenção II       | P |   | 7   |  |   |   |    |   |
|                              | Artífice de Mecânica II         | P |   | 4   |  |   |   |    |   |
|                              | Subinspetor                     | P |   | 20  |  |   |   |    |   |
|                              | Agente de Serviços Gráficos II  | P |   | 3   |  |   |   |    |   |
|                              | Auxiliar de Saúde               | P |   | 80  |  |   |   |    |   |
|                              | Auxiliar de Esportes            | P |   | 15  |  |   |   |    |   |
|                              | Electricista-Técnico de Som     | S |   | 1   |  |   | S |    | 1 |
|                              | Diagramador                     | S |   | 1   |  |   | S |    | 2 |
| Auxiliar de Autópsia         | S                               |   | 1 |     | S  |   | 5 |    |   |
| Controlador                  | S                               |   | 2 |     | S  |   | 1 |    |   |
| Operador de Máquina Contábil | S                               |   | 1 |     | S  |   | 9 |    |   |

\*

(\*) P = Quadro Permanente; S = Grupo Suplementar (a ser extinto na vacância)



## QUADRO COMPARATIVO, POR NÍVEIS, ENTRE PESSOAL CONTRATADO E PESSOAL ESTATUTÁRIO

fls. 3

| NÍVEL                         | EMPREGADOS                     | P |    | Nº          | FUNCIONÁRIOS                   | P |    | Nº |
|-------------------------------|--------------------------------|---|----|-------------|--------------------------------|---|----|----|
|                               |                                | S | P  |             |                                | S | P  |    |
| IV                            |                                |   |    |             |                                |   |    |    |
|                               |                                |   |    |             |                                |   |    |    |
|                               |                                |   |    |             |                                |   |    |    |
|                               |                                |   |    |             |                                |   |    |    |
| V                             | Agente Administrativo          | P |    | 60          | Agente Administrativo          | P |    | 15 |
|                               | Técnico em Contabilidade       | P |    | 5           | Técnico em Contabilidade       | P |    | 2  |
|                               | Digitador II                   | P |    | 4           |                                |   |    |    |
|                               | Agente de Serviços Tributários | P |    | 20          | Agente de Serviços Tributários | P |    | 5  |
|                               | Operador de Máquinas           | P |    | 25          |                                |   |    |    |
|                               | Operador de Máquinas Especiais | P |    | 3           |                                |   |    |    |
|                               | Agente de Serviços Públicos    | P |    | 10          |                                |   |    |    |
|                               | Artífice Especializado         | P |    | 20          | Artífice Especializado         | S |    | 10 |
|                               | Agente de Fiscalização Urbana  | P |    | 30          | Agente de Fiscalização Urbana  | P |    | 3  |
|                               | Auxiliar Técnico I             | P |    | 25          | Auxiliar Técnico I             | P |    | 2  |
|                               | Inspetor                       | P |    | 7           | Inspetor                       | S |    | 6  |
|                               | Repórter-Fotográfico           | P |    | 2           |                                |   |    |    |
|                               | Jornalista                     | P |    | 2           |                                |   |    |    |
|                               | Publicitário                   | P |    | 1           |                                |   |    |    |
|                               | Técnico de Enfermagem          | P |    | 10          |                                |   |    |    |
| Técnico de Educação Esportiva | P                              |   | 35 |             |                                |   |    |    |
| Agente Cultural               | P                              |   | 7  |             |                                |   |    |    |
| Encarregado de Serviços       | S                              |   | 28 | Encarregado | S                              |   | 27 |    |
| Chefe de Manutenção           | S                              |   | 1  |             |                                |   |    |    |
|                               |                                |   |    |             | Topógrafo                      | S | 2  |    |
|                               |                                |   |    |             | Agente de Escritório           | S | 8  |    |
|                               |                                |   |    |             | Tratorista                     | S | 2  |    |
|                               |                                |   |    |             | (continua adiante)             |   |    |    |

(\*) P = Quadro Permanente; S = Grupo Suplementar (a ser extinto na vacância)



## QUADRO COMPARATIVO, POR NÍVEIS, ENTRE PESSOAL CONTRATADO E PESSOAL ESTATUTÁRIO

fls. 4

| NÍVEL | EMPREGADOS  | P  |   | Nº   | FUNCIONÁRIOS  | P                |   | Nº                 |
|-------|---|--|---|--|---|------------------|---|--------------------|
|       |   | S  | P |  |   | S                | P |                    |
| V     |   |  |   |  | Fiscal de Obras<br>Fiscal do Comércio<br>Agente Tributário  | S<br>S<br>S      |   | 4<br>1<br>5        |
| VI    | Auxiliar Técnico II   | P  |   | 40   | Auxiliar Técnico II   | P                |   | 2                  |
| VII   | Agente Fiscal Tributário<br>Assistente Técnico I<br>Assistente Jurídico<br>Enfermeiro<br>Assistente Social<br>Nutricionista<br>Biólogo<br>Técnico Especializado em Saúde<br>Educador de Saúde Pública<br>Especialista em Educação Diferenciada<br>Bibliotecário<br>Assessor Técnico | P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>P<br>S |   | 15<br>50<br>15<br>22<br>20<br>2<br>3<br>6<br>2<br>7<br>1<br>10 | Assistente Técnico Tributário<br>Assistente Técnico I<br>Assistente Jurídico                          | S<br>P<br>P      |   | 1<br>15<br>3       |
| VIII  | Assistente Técnico II<br>Procurador Jurídico<br>Médico Veterinário  | P<br>P<br>P  |   | 12<br>3<br>1   | Assistente Técnico II<br>Procurador Jurídico<br>Diretor de Educação Infantil<br>Engenheiro Agrimensor | P<br>P<br>S<br>S |   | 15<br>6<br>12<br>1 |

(\*) P = Quadro Permanente; S = Grupo Suplementar (a ser extinto na vacância)

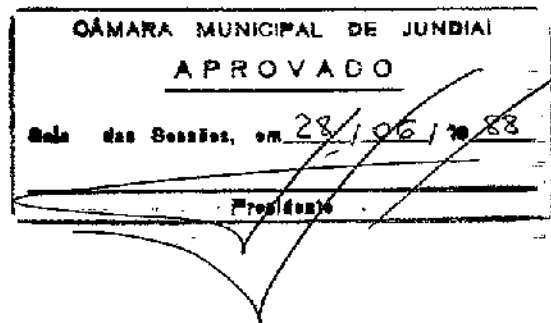


## QUADRO COMPARATIVO, POR NÍVEIS, ENTRE PESSOAL CONTRATADO E PESSOAL ESTATUTÁRIO

fls. 5

| NÍVEL     | EMPREGADOS           | P |   | Nº           | FUNCIONÁRIOS   | P |            | Nº |
|-----------|----------------------|---|---|--------------|--|---|------------|----|
|           |                      | P | S |              |  | S | S          |    |
| sem nível | Odontólogo I         | P |   | 10           | Professor de Educação Infantil<br>Professora de Educação Infantil<br>(nestes casos, o Professor é do Grupamento Suplementar, Quadro Fixo; a Professora é do Grupamento Suplementar, Quadro Variável) | S |            | 10 |
|           | Odontólogo II        | P |   | 5            |  | S |            | 1  |
|           | Odontólogo III       | P |   | 1            |  |   |            |    |
|           | Médico I             | P |   | 180          |  |   |            |    |
|           | Médico II            | P |   | 40           |  |   |            |    |
|           | Médico III           | P |   | 10           |  |   |            |    |
|           | <b>T O T A I S :</b> |   |   | <b>2.231</b> |  |   | <b>338</b> |    |
|           |                      | P |   | 2.172        |  | P | 104        |    |
|           |                      | S |   | 59           |  | S | 234        |    |

(\*) P = Quadro Permanente; S = Grupamento Suplementar (a ser extinto na vacância)



EMENDA Nº 13 ao PROJETO DE LEI Nº 4.584

Acrescente-se, onde couber:

"Art. \_\_\_\_ . O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada lei o art. 22-A:

'Art. 21. A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

'§ 1º A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

'§ 2º As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

'Art. 22-A. O funcionário será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimento."

Sala das Sessões, 21.06.1988

CARLOS ALBERTO YAMONI

\*

ns/





(Emenda nº 13 ao PL nº 4.584 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

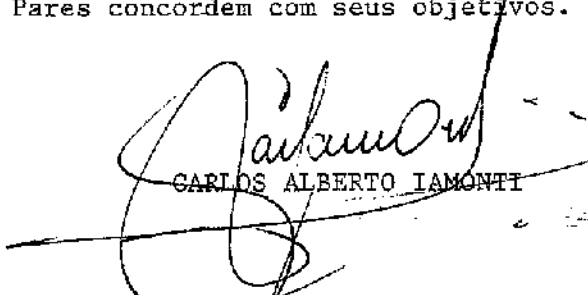
O Sr. Prefeito Municipal tem procurado oferecer uma mesmo tratamento para o Pessoal Contratado (empregados) e o Pessoal Estatutário (funcionários) dentro da Administração, ressaltando-se a aproximação das condições dos contratados às dos estatutários, um processo que vem caminhando desde a Reestruturação geral praticada nos órgãos do Poder Executivo, passando pelas alterações subsequentes daquelas leis e, agora, com as presentes modificações. Por isso, os projetos que tratam dos dois quadros têm seus textos praticamente idênticos, diferindo apenas no que é específico de cada uma.

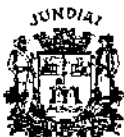
Entretanto, verificou-se, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 4.465 (que alterava, entre outros o Estatuto dos Funcionários Públicos), que havia um tratamento diferenciado de um quadro para o outro, em favor dos empregados: era a possibilidade de promoção alternada entre antigüidade e merecimento.

Identificado este fato, procurou-se por meio de emenda corrigi-lo. Mas o Executivo vetou parcialmente o texto, justamente naquele ponto, justificando - entre considerações legais - que no mérito era insustentável, de vez que o pessoal estatutário já contava com adicional por tempo de serviço (quinqüênio) correspondente a 5%, enquanto os empregados não o tinham. O veto foi mantido por este Legislativo.

Agora, com as alterações propostas, conforme os levantamentos realizados pela Secretaria da Casa relativamente ao Projeto de Lei nº 4.583 (altera a Lei de Empregos), o Executivo está instituindo o Adicional por Tempo de Serviço para os servidores contratados. Então, a justificativa quanto ao mérito da questão, conforme anteriormente referido, perdem sua validade. Por esta razão reapresentamos aquela mesma emenda, esperando que os nobres Pares concordem com seus objetivos.

\*

  
CARLOS ALBERTO JAMONTI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 60  
Proc. 16813  
Du

OF. GP.L. nº 291/88

Proc. nº 14.172/88

032703260188 JUN 24 88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 28/06/88  
Presidente

PROTÓCOLO GERAL Nº 1.988.  
Jundiá, 24 de Junho de 1.988.

Junta-se. Dê-se ciência aos Srs. Vereadores. À Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~PR~~  
PRESIDENTE  
28.06.88

Permitimo-nos submeter à escla

recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente MENSAGEM-ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 4.584, introduzindo-lhe as alterações que se seguem:

1. Altere-se a redação do artigo 1º:

"Artigo 1º ...

§ 1º - Integram o Anexo I - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Assessor de Serviços Tributários
- Assistente Administrativo

II - GRUPO DE ATIVIDADES: URBANISMO

- Auxiliar Técnico I
- Auxiliar Técnico II
- Assessor de Fiscalização Urbana

...  
Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a

accg.-



- fls. 02 -

Of. GPL. nº 291/88  
Proc. nº 14.172/88

2. Altere-se a redação do artigo 6º:

"Artigo 6º - O limite de que trata o artigo 207 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, fica alterado para 15 (quinze) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Parágrafo único - Os funcionários que atualmente recebem valores mensais superiores ao limite fixado, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento no disposto neste artigo."

3. Substitua-se os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII pelas tabelas específicas inclusas.

4. Integre-se ao Projeto, para os fins do disposto no seu artigo 2º as inclusas descrições das classes de Assistente Administrativo, Assessor de Serviços Tributários e Assessor de Fiscalização Urbana.

Cumpre-nos ressaltar que tais alterações, fruto, inclusive, de sugestões oferecidas por nobres integrantes dessa Edilidade, têm por escopo aperfeiçoar ainda mais os objetivos traçados na propositura de que se cuida.

Renovamos-lhe, na oportunidade, as expressões de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



- 1 - Classe - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - executa, com autonomia, a coordenação de tarefas de apoio administrativo na unidade e presta assessoramento direto às autoridades municipais.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar a unidade da administração, procedendo a pesquisas e planejamentos referentes à administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;
  - apresentar soluções para situações novas, a fim de contribuir para a implementação de atos, regulamentos e normas referentes à unidade da Administração.
  - orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos de sua área de atuação, compondo fluxogramas, organogramas e demais esquemas para a eficiência dos serviços;
  - participar na elaboração do orçamento anual do órgão onde presta serviços;
  - redigir atos administrativos e normativos de acordo com as necessidades do órgão;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 05 (cinco) anos na área ou na classe de Agente Administrativo.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de Recrutamento interno:

Classe de Agente Administrativo



- 1 - Classe - ASSESSOR DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - assessora, supervisiona e executa com autonomia, atividades inerentes à tributação.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar os trabalhos específicos de ordem tributária, orientando os servidores sobre a legislação e jurisprudência tributária;
  - elaborar relatórios dirigidos às autoridades;
  - colaborar no aperfeiçoamento e racionalização de medidas de interesse para o desenvolvimento econômico;
  - realizar trabalhos de pesquisas sobre administração tributária;
  - orientar sobre a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - supervisionar os registros das transações financeiras;
  - orientar os serviços de registro de entrada e saída de documentos relativos às transações financeiras;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Agente de Serviços Tributários.

Exigências adicionais - conhecimento de legislação tributária.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Serviços Tributários



- 1 - Classe - ASSESSOR DE FISCALIZAÇÃO URBANA, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - programa e supervisiona, com autonomia, atividades administrativas, de acordo com a área de atuação, no campo da fiscalização de posturas, edificações e transportes públicos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - orientar e supervisionar os servidores que atuam na fiscalização da limpeza urbana;
  - orientar os servidores que prestam serviços de informações ao público quanto às normas relacionadas às posturas municipais e à aplicação da legislação municipal sobre edificações, construções, demolições e reformas;
  - orientar e supervisionar os serviços de fiscalização de centros de abastecimento e a comercialização de produtos;
  - orientar e fiscalizar a coleta de dados de identificação / para documentos oficiais;
  - supervisionar a fiscalização dos serviços de transportes / públicos;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo  
Experiência - 02 (dois) anos na área  
Exigências adicionais - Curso específico de fiscalização urbana.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Fiscalização Urbana



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

| CLASSE                              | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | 05           |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | 05           |

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

| CLASSE  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---|-------|--------------|
| - Auxiliar Administrativo                     | III   | 15           |
| - Secretário Administrativo                   | IV    | 15           |
| - Agente Administrativo                       | V     | 16           |
| - Assistente Administrativo                   | VI    | 10           |
| - Agente de Serviços Tributários              | V     | 02 - Empl.   |
| - Técnico em Contabilidade                    | VI    | 02 - Empl.   |
| - Assessor de Serviços Tributários            | VI    | 02           |
| - <del>Assessor de Serviços Tributários</del> | VI    | 01 - Empl.   |

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

| CLASSE                  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------|-------|--------------|
| - Assistente Técnico I  | VII   | 15           |
| - Assistente Técnico II | VIII  | 15           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | 03           |
| - Procurador Jurídico   | VIII  | 06           |

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

| CLASSE   | NÍVEL | QUANTITATIVO    |
|--|-------|-----------------|
| - Agente de Fiscalização Urbana (suprimido - Empl. 12) | V     | 01              |
| - Assessor de Fiscalização Urbana                      | VI    | 01              |
| - Auxiliar Técnico I                                   | V     | 02 - Empl.      |
| - Auxiliar Técnico II                                  | VI    | 02 - 04 - Empl. |

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

| CLASSE          | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------|-------|--------------|
| - Bibliotecário | VII   | 01           |



## ANEXO II

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Professor de Educação Infantil  | V     | 01           |
| - Diretor de Educação Infantil    | VIII  | 12           |
| - Encarregado de Serviços de Água | V     | 01           |
| - Engenheiro-Agrimensor           | VIII  | 01           |
| - Topógrafo                       | VI    | 02           |
| - Fiscal de Instalação Hidráulica | II    | 01           |
| - Assistente Técnico de Gabinete  | VII   | 15           |
| - Supervisor de Portaria          | III   | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                               | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Diversos      | I     | 22           |
| - Auxiliar Operacional               | II    | 20           |
| - Auxiliar de Artífice               | II    | 23           |
| - Auxiliar de Escrivão               | II    | 01           |
| - Operador de Máquinas Heliográficas | III   | 02           |
| - Encanador                          | IV    | 02           |
| - Calceteiro                         | IV    | 05           |
| - Escrivão                           | III   | 02           |
| - Agente de Escritório               | V     | 08           |
| - Guarda                             | III   | 15           |
| - Pintor                             | IV    | 01           |
| - Pedreiro                           | IV    | 12           |
| - Carpinteiro                        | IV    | 01           |
| - Eletricista                        | IV    | 02           |
| - Mecânico                           | IV    | 01           |
| - Motorista                          | IV    | 10           |
| - Guarda Motorista                   | III   | 05           |
| - Tratorista                         | V     | 02           |
| - Encarregado                        | V     | 27           |
| - Fiscal de Obras                    | VI    | 04           |
| - Fiscal de Tráfego                  | III   | 01           |
| - Fiscal do Comércio                 | V     | 01           |





## ANEXO II (cont.)

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Artífice Especializado          | V     | 10           |
| - Inspetor                        | V     | 07           |
| - Agente Tributário               | VI    | 05           |
| - Assistente Técnico Tributário   | VII   | 01           |
| - Professora de Educação Infantil | V     | 01           |
| - Assistente Cartorário           | VII   | 01           |
| - Professor de Educação Física    | V     | 01           |



ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

| ÁREA DE RECRUTAMENTO                              | NÍVEL | ACESSO À CLASSE DE                 | NÍVEL                |
|---|-------|------------------------------------|----------------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais                     | I     | Auxiliar de Serviços Operacionais  | II                   |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais               | II    | Auxiliar Administrativo            | III                  |
| - Auxiliar Administrativo                         | III   | Secretário Administrativo          | IV ✓                 |
|   |       | Agente Administrativo              | VI                   |
|   |       | Agente de Serviços Tributários     | V VI <sup>Em-2</sup> |
|   | IV    | Auxiliar Técnico I                 | V <sup>Em-5</sup>    |
| - Secretário Administrativo                       |       | Agente de Serviços Tributários     | VI                   |
|   | VI    | Assistente Administrativo          | VI                   |
| - Agente Administrativo                           | VI    | Assistente de Serviços Tributários | VI                   |
| - Agente de Serviços Tributários                  | VI    | Auxiliar Técnico II                | VI                   |
| - Auxiliar Técnico I                              | V     | Assessor de Fiscalização Urbana    | VI                   |
| - Agente de Fiscalização Urbana (Emprego - Em-12) | V     |                                    |                      |
| - Assistente Administrativo                       | VI    |                                    |                      |
| - Assessor de Serviços Tributários                | VI    |                                    |                      |
| - Assessor de Fiscalização Urbana                 | VI    | Assistente Técnico I               | VII                  |
| - Técnico em Contabilidade                        | VI    |                                    |                      |
| - Auxiliar Técnico II                             | VI    |                                    |                      |
| - Assistente Técnico I                            | VII   | Assistente Técnico II              | VIII                 |
| - Assistente Jurídico                             | VII   | Procurador Jurídico                | VIII                 |



Fis. 45  
Proc. 12813  
Dua

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (Cz\$)

| REF. | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I    | 20.000 | 21.000 | 22.050 | 23.153 | 24.310 | 25.526 | 26.802  | 28.142  | 29.549  | 31.027  | 32.578  |
| II   | 23.000 | 24.150 | 25.358 | 26.625 | 27.957 | 29.354 | 30.822  | 32.363  | 33.981  | 35.681  | 37.465  |
| III  | 29.000 | 30.450 | 31.973 | 33.571 | 35.250 | 37.012 | 38.863  | 40.806  | 42.846  | 44.989  | 47.238  |
| IV   | 34.000 | 35.700 | 37.485 | 39.359 | 41.327 | 43.394 | 45.563  | 47.841  | 50.233  | 52.745  | 55.382  |
| V    | 42.000 | 44.100 | 46.305 | 48.620 | 51.051 | 53.604 | 56.284  | 59.098  | 62.053  | 65.156  | 68.414  |
| VI   | 48.500 | 50.925 | 53.471 | 56.145 | 58.952 | 61.900 | 64.995  | 68.244  | 71.657  | 75.239  | 79.001  |
| VII  | 64.000 | 67.200 | 70.560 | 74.088 | 77.792 | 81.682 | 85.766  | 90.054  | 94.557  | 99.285  | 104.249 |
| VIII | 78.000 | 81.900 | 85.995 | 90.295 | 94.809 | 99.550 | 104.527 | 109.754 | 115.242 | 121.004 | 127.054 |

ANEXO V

TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (Cz\$)

Fls. 76  
Proc. 16813  
CUI

| REF. NÍVEL | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7      | 8      | 9      | 10     | 11     |
|------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| III        | 21.750 | 22.838 | 23.979 | 25.178 | 26.437 | 27.759 | 29.147 | 30.604 | 32.135 | 33.741 | 35.428 |
| IV         | 25.500 | 26.775 | 28.114 | 29.519 | 30.995 | 32.545 | 34.172 | 35.881 | 37.675 | 39.559 | 41.537 |
| V          | 31.500 | 33.075 | 34.729 | 36.465 | 38.288 | 40.203 | 42.213 | 44.324 | 46.540 | 48.867 | 51.310 |
| VI         | 36.375 | 38.194 | 40.103 | 42.109 | 44.214 | 46.425 | 48.746 | 51.183 | 53.742 | 56.430 | 59.251 |
| VII        | 48.000 | 50.400 | 52.920 | 55.566 | 58.344 | 61.262 | 64.325 | 67.541 | 70.918 | 74.464 | 78.187 |
| VIII       | 58.500 | 61.425 | 64.496 | 67.721 | 71.107 | 74.662 | 78.396 | 82.315 | 86.431 | 90.753 | 95.290 |



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CC-01    | 165.000,00     |
| CC-02    | 140.000,00     |
| CC-03    | 120.000,00     |
| CC-04    | 90.000,00      |
| CC-05    | 70.000,00      |
| CC-06    | 61.000,00      |
| CC-07    | 50.500,00      |
| CC-08    | 41.600,00      |



ANEXO VII

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| FG-01    | 30.000,00      |
| FG-02    | 22.000,00      |
| FG-03    | 16.000,00      |
| FG-04    | 9.800,00       |



processo 16.813

DESPACHO

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº 4.584 o anexo levantamento elaborado pela Secretaria da Casa relativamente às alterações propostas pela mensagem aditiva do Executivo, dando-se conhecimentos aos Srs. Vereadores.

*[Handwritten signature]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

28/06/88

\*

ns

ALTERAÇÕES QUE A MENSAGEM ADITIVA DO EXECUTIVO PROMOVE NO PL nº 4.584

## 1. No projeto

Art. 1º - Cria os seguintes cargos:

- Assessor de Serviços Tributários;
- Assistente Administrativo; e
- Assessor de Fiscalização Urbana.

Art. 6º - Altera totalmente o texto do respectivo artigo do projeto, mas mantém em 15 (quinze) vezes o menor vencimento ou salário o teto do maior vencimento.

## 2. No Anexo I

Cria cargos, altera níveis e quantitativos, bem como re-inclui cargos da Lei, extintos pelo projeto:

| CARGO  | NÍVEL |      | QUANTITATIVO |      |
|--|-------|------|--------------|------|
|  | DE    | PARA | DE           | PARA |
| Auxiliar de Serviços Operacionais<br>(Previsto na Lei; extinto pelo projeto; incluído na mensagem) | -     | II   | -            | 5    |
| Agente Administrativo  | V     | V    | 15           | 16   |
| Assistente Administrativo  | -     | VI   | -            | 10   |
| Agente de Serviços Tributários   | V     | V    | 5            | 2    |
| Técnico em Contabilidade   | V     | VI   | 2            | 2    |
| Assessor de Serviços Tributários   | -     | VI   | -            | 2    |
| Agente de Fiscalização Urbana  | V     | V    | 3            | 1    |
| Assessor de Fiscalização Urbana  | -     | VI   | -            | 1    |
| T O T A I S  |       |      | 25           | 39   |

\*





## 3. No Anexo II

Altera níveis e quantitativos, e re-inclui cargos que o projeto pre  
via extinção.

| C A R G O   | NÍVEL |      | QUANTITATIVO |      |
|---|-------|------|--------------|------|
|   | DE    | PARA | DE           | PARA |
| Professor de Educação Infantil  | -     | V    | 10           | 1    |
| Encarregado de Serviços de Água<br>(* A Lei determina nível V; o<br>projeto o rebaixa para nível IV;<br>a mensagem o reconduz para V) | IV    | V*   | 1            | 1    |
| Topógrafo   | V     | VI   | 2            | 2    |
| Auxiliar de Serviços Diversos   | I     | I    | 46           | 22   |
| Auxiliar Operacional<br>(Há 26 cargos previsto na Lei,<br>com nível II; o projeto extingue<br>o cargo; a mensagem o inclui)           | -     | II   | -            | 20   |
| Operador de Máquinas Heliográficas  | II    | III  | 1            | 2    |
| Pedreiro  | IV    | IV   | 9            | 12   |
| Supervisor<br>(previsto no projeto; extinto<br>com a mensagem aditativa)  | IV    | -    | 1            | -    |
| Fiscal de Obras   | V     | VI   | 4            | 4    |
| Inspetor  | V     | V    | 6            | 7    |
| Agente Tributário   | V     | VI   | 5            | 5    |
| Professora de Educação Infantil   | -     | V    | 1            | 1    |
| Assistente Cartorário<br>(consta 1 cargo na Lei; o projeto<br>o extingue; a mensagem o inclui)  | -     | VII  | -            | 1    |
| Professor de Educação Física<br>(consta 1 cargo na Lei; o projeto<br>o extingue; a mensagem o inclui)                                 | -     | V    | -            | 1    |
| T O T A I S   |       |      | 86           | 79   |

\*

4. Anexo VITABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| <u>SÍMBOLOS</u> | <u>VALORES (Cz\$)</u><br>(mensagem aditiva) | <u>PL nº 4.584</u> |
|-----------------|---|--------------------|
| CC-01           | 165.000,00                                  | 165.000,00         |
| CC-02           | 140.000,00                                  | 140.000,00         |
| CC-03           | 120.000,00                                  | 120.000,00         |
| CC-04           | 90.000,00                                   | 90.000,00          |
| CC-05           | 70.000,00                                   | 60.000,00          |
| CC-06           | 61.000,00                                   | 52.000,00          |
| CC-07           | 50.500,00                                   | 45.000,00          |
| CC-08           | 41.600,00                                   | 38.000,00          |

5. Anexo VIITABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- OBS: - Os FGs 01, 02 e 04 permanecem com seus respectivos valores.  
O FG 03 é alterado de Cz\$ 16.200,00 para Cz\$ 16.000,00.

6. Anexo VIIITABELA DE SALÁRIOS BASE/HORA

- OBS: - Não está prevista no PL 4.584, mas sim no PL 4.583 (que trata de empregos), como Anexo VII. Não existem os cargos citados nesta tabela.

7. Anexo IXTABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

- OBS: - Os valores são idênticos aos propostos no PL 4.584

\*



## 7. Comparação entre os vencimentos de maio/88 e o proposto pela mensagem

| NÍVEL | VENCIMENTO de maio/88 | VENCIMENTO PROPOSTO (mensagem) | PERCENTAGEM |
|-------|-----------------------|--------------------------------|-------------|
| I     | 13.124,78             | 20.000,00                      | 52,38       |
| II    | 16.152,96             | 23.000,00                      | 42,39       |
| III   | 21.200,76             | 29.000,00                      | 36,79       |
| IV    | 25.743,78             | 34.000,00                      | 32,07       |
| V     | 31.801,14             | 42.000,00                      | 32,07       |
| VI    | 40.887,18             | 48.500,00                      | 18,62       |
| VII   | 50.478,00             | 64.000,00                      | 26,79       |
| VIII  | - 0 -                 | 78.000,00                      | - 0 -       |

(Obs.: Os valores são referentes à Tabela IV - pessoal com horário normal (8 horas) -, relativamente à referência 1).

| NÍVEL | VENCIMENTO de maio/88 | VENCIMENTO PROPOSTO (mensagem) |       |
|-------|-----------------------|--------------------------------|-------|
| III   | 15.900,75             | 21.750,00                      | 36,79 |
| IV    | 19.308,04             | 25.500,00                      | 32,07 |
| V     | 23.851,09             | 31.500,00                      | 32,07 |
| VI    | 30.665,72             | 36.375,00                      | 18,62 |
| VII   | 37.858,87             | 48.000,00                      | 26,79 |
| VIII  | - 0 -                 | 58.500,00                      | - 0 - |

(Obs.: Os valores são referentes à Tabela V - pessoal com horário especial (6 horas) -, relativamente à referência 1).

\*



## 8. Percentagens com a elevação dos níveis respectivos

TABELA IV (8 horas) - relativamente à referência 1  
(considerados os valores apresentados na mensagem aditiva)

| NÍVEL | VENCIMENTO<br>(maio/88) | VENCIMENTO<br>(proposto) | PERCENTAGEM |
|-------|-------------------------|--------------------------|-------------|
| III   | 21.200,76               |                          |             |
| IV    |                         | 34.000,00                | 60,37       |
| IV    | 25.743,00               |                          |             |
| V     |                         | 42.000,00                | 63,15       |
| V     | 31.801,14               |                          |             |
| VI    |                         | 48.500,00                | 52,51       |
| VI    | 40.887,18               |                          |             |
| VII   |                         | 64.000,00                | 56,53       |
| VII   | 50.478,00               |                          |             |
| VIII  |                         | 78.000,00                | 54,52       |

TABELA V (6 horas) - relativamente à referência 1  
(considerados os valores apresentados na mensagem aditiva)

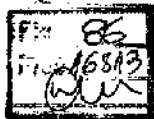
| NÍVEL | VENCIMENTO<br>(maio/88) | VENCIMENTO<br>(proposto) | PERCENTAGEM |
|-------|-------------------------|--------------------------|-------------|
| III   | 15.900,75               |                          |             |
| IV    |                         | 25.500,00                | 60,37       |
| IV    | 19.308,04               |                          |             |
| V     |                         | 31.500,00                | 63,14       |
| V     | 23.851,09               |                          |             |
| VI    |                         | 36.375,00                | 52,51       |
| VI    | 30.665,72               |                          |             |
| VII   |                         | 48.000,00                | 56,53       |
| VII   | 37.858,87               |                          |             |
| VIII  |                         | 58.500,00                | 54,52       |



9. Cargos que não tiveram elevação de nível  
(inclusive com o proposto na mensagem aditiva)

| C A R G O S                       | NÍVEL |
|-----------------------------------|-------|
| Auxiliar de Serviços Gerais       | I     |
| Auxiliar de Serviços Operacionais | II    |
| Auxiliar Administrativo           | III   |
| Secretário Administrativo         | IV    |
| Agente Administrativo             | V     |
| Agente de Serviços Tributários    | V     |
| Agente de Fiscalização Urbana     | V     |
| Encarregado de Serviços de Água   | V     |
| Fiscal de Instalação Hidráulica   | II    |
| Auxiliar de Serviços Diversos     | I     |
| Auxiliar Operacional              | II    |
| Auxiliar de Artífice              | II    |
| Auxiliar de Escrivão              | II    |
| Escrivão                          | III   |
| Guarda                            | III   |
| Guarda Motorista                  | III   |
| Inspetor                          | V     |

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.329

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

PROCESSO Nº 16.813

O Chefe do Executivo houve por bem oferecer a mensagem aditiva de fls. 66, visando alterar a redação do art. 1º, bem assim a do art. 6º do projeto de lei original, e substituir os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII pelas tabelas de fls. 71/78. Finalmente, a mensagem determina que sejam integradas ao projeto as descrições das classes de Assistente Administrativo, Assessor de Serviços Tributários e Assessor de Fiscalização Urbana (fls. 68/70).

As alterações propostas não merecem reparos, do ponto de vista desta Assessoria.

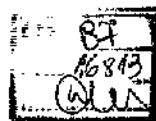
Quanto ao mérito, decidirá o soberano Plenário oportunamente.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS  
Assessor Jurídico

\* ns/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.813

PROJETO DE LEI Nº 4.584, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto da remuneração dos funcionários públicos.

PARECER Nº 3.195

O projeto de lei em tela, mais uma vez, visa alterar a reestruturação realizada pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, e que tanta celeuma causou por ocasião de sua discussão e conversão em lei, por sanção do Prefeito, que recebeu o nº 3.088/87.

A bem da verdade, continua o Sr. Chefe do Executivo a procurar os meios para aplicação integral da citada lei, com suas diversas alterações, onde parcela ponderável dos funcionários, em especial os do quadro fixo, não foram beneficiados com a edição nem da lei originária e, muito menos, com as alterações subseqüentes.

Ainda neste instante, após o envio do projeto de lei que ora se analisa, de nº 4.584, por sentir uma série de disposições não condizentes com a realidade, antes mesmo de sua tramitação, encaminha à Câmara uma Mensagem Aditiva, alterando os anexos, numa demonstração inequívoca da falta de critério e de estudos com relação a esta apaixonante matéria, condição esta que nos obriga a uma atenção duplicada no encaminhamento do presente projeto de lei e suas alterações.

A Assessoria Jurídica da Casa entende seja o projeto legal quanto à iniciativa e à competência, sendo certo que a matéria é de natureza legislativa, e, neste ponto, concordamos com o Técnico.

O projeto originário chegou a esta Casa dias antes da segunda Sessão Ordinária do mês, havendo sido pautado com dois outros projetos congêneres, e, por suas complexidades, retirados da pauta e aprazados para a Sessão Ordinária desta data.

\*



(Parecer CJR 3.195 - fls. 02)

Neste ínterim, após a apresentação de emendas em número de 13, o que demonstra a não concordância pura e simples do Legislativo com as intenções do Chefe do Executivo e, por força dessas emendas, após reunião no Gabinete do Sr. Alcaide, é que este houve por bem encaminhar a mensagem aditiva, onde atendeu as emendas nºs 6 a 9, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad e 10, de autoria do Vereador José Aparecido Marcussi, não tomando conhecimento das demais, o que vale dizer, repelindo-as.

Convém assinalar que todas as emendas não acolhidas têm sua fundamentação e, bem por isso, sua razão de ser na melhoria do alcance do projeto originário, que realmente apresenta prejuízos aos funcionários, o que continua ocorrendo em função do não atendimento das emendas nºs 1, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto; 2, do Vereador Erazê Martinho; 3 e 4, do Vereador Carlos Alberto Tamonti; 5, do Vereador Pedro Osvaldo Beagin; 11, do Vereador José Rivelli; 12, do Vereador Jorge Nassif Haddad; e 13, do Vereador Carlos Alberto Tamonti.

Analisando-se as emendas, entendemo-las de grande alcance e de interesse do funcionário público, pois a cada alteração que se faz nesta reestruturação tem-se sempre uma gama maior de funcionários que se sentem prejudicados e trazem sua desesperança ao conhecimento dos Vereadores, demonstrando em suas razões a justeza da grita e a necessidade efetiva das alterações ora propostas, através das emendas que integram o bojo do processo do projeto em tela.

A propósito do processo legislativo, como relator da Comissão de Justiça e Redação, encontramos das folhas 36 "usque" 63, em folhas timbradas da Câmara, matéria estranha que deve ser expandida do bojo do projeto, até porque apócrifa.

Propomos seja elaborada emenda que apresente os recursos que darão cobertura ao aumento de despesas.

Entendemos que o projeto e sua Mensagem Aditiva devam ser aprovados, pois realmente são legais em sua iniciativa e competência, bem como as emendas não acolhidas pelo Prefeito Municipal, que

\*





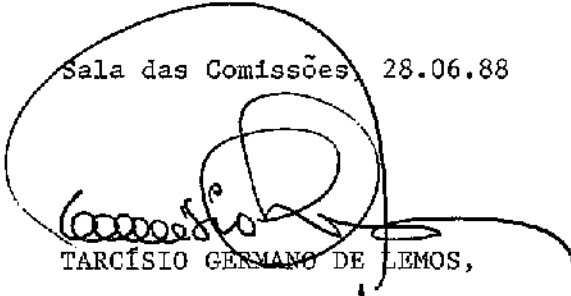
(Parecer CJR 3.195 - fls. 03)

realmente darão melhores condições aos servidores que se sentem injustiçados.

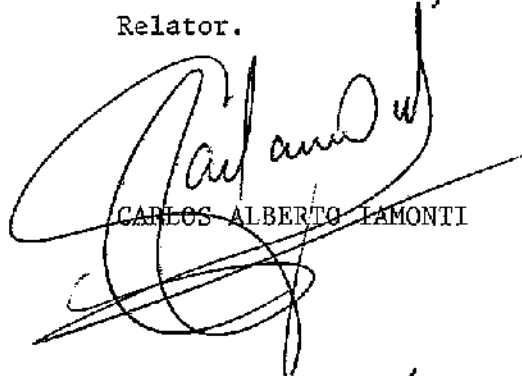
Voto favorável.

Sala das Comissões, 28.06.88

APROVADO EM 28.06.88.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator.

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI 

\*

rrfs/



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodízio | Taquigrafo | Orador            | Aparteante | Data    |
|--------|---------|------------|-------------------|------------|---------|
| 216usg | 11/4    | fernando   | Antônio G.P. Neto |            | 28.6.88 |

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

O SR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.584, oriundo da Prefeitura Municipal, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, há verba própria no Orçamento, não há nada que o impeça de prosseguir, pois trata-se de um projeto que vem corrigir falhas e ao mesmo tempo beneficiar os funcionários públicos.

Portanto, parecer favorável.

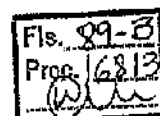
Solicitaria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Finanças e Orçamento os Srs. Carlos Alberto Lamontti, Ana Vicentina Tonelli, José Crupe e Miguel Hadad.

XXX

\*



| Sessão | Rodizio | Taquígrafo | Orador         | Aparteante | Data    |
|--------|---------|------------|----------------|------------|---------|
| 216aso | 11/6    | fernando   | Erazé Martinho |            | 28-6-88 |

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

O SR. ERAZÉ MARTINHO-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.584, do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal; e o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reduzir o teto de remuneração dos funcionários públicos.

É bastante difícil a posição do legislador quando se confronta com um projeto dessa natureza, que, sabemos, é talvez até inspirado por uma vontade de acertar, mas que, no entendimento deste relator, engasga no velho cacoete deste selvagem sistema em que vivemos, que quer fazer justiça na base do arrocho do salário.

Desmandos acontecem a cada instante, a cada folhear de página de jornal, a cada segundo do noticiário do rádio e da televisão; rombos estrondosos, escândalos dantescos e o Poder Público faz " Stricto sensu ", ouvidos de mercador para essa balbúrdia, esse caos de imoralidade que, infelizmente, reina nos dias da chamada Nova República velha de guerra. Entretanto, quando se trata de fazer alguma moralização, se fala em diminuir o teto do funcionário, do servidor.

Claro que ...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão              | Rodízio | Taquígrafo | Orador | Aparteante | Data    |
|---------------------|---------|------------|--------|------------|---------|
| 216 <sup>a</sup> 50 | 13-1    | P DA POS   |        |            | 28/6/82 |

(Parecer - Cont.)

Claro que ninguém de nós pode concordar com o festival de incensibilidade dos holleriths que premiam a incompetência o nepotismo, o clientelismo, o favoritismo político, e que vulgarmente recebe o nome de "marajá".

Entretanto queremos dizer que convém lembrar que o harém economico onde foram repostados esses marajás é fruto de legislação, é fruto de lei feita pela irresponsabilidade de legisladores, deputados, que na ansia de manter o Poder e julgando que talvez o fim do milênio signifique o fim da feira, querem perenizar os favores e premiar régiamente um ou outro.

Eu acho que combater esse excesso é mais do que uma opinião, é um dever, entretanto, fazer justiça estabelecendo-se teto, e achando que é por aí que se cura o buraco da incoralidade, o buraco da safadeza que é hoje sinônimo de rés pública, é brincadeira. O Parecer desta Comissão, portanto, é contrário naquilo que ele pretende estabelecer limite para teto de servidor, por achar que há muito de engodo aí, há muito de mentira. E apenas para exemplificar o caso de Jundiaí, acho que muito mais do que dinheiro que corre no telhado de uma pleiade de funcionários é o dinheiro que o Prefeito esbanja no auto-elogio, na propaganda paga, que hoje soma a mais de setenta milhões de cruzados, e vem suplementação aí, para engordar mais o cofre da bajulação.

De modo que se tiver que se moralizar que se moralize onde merece moralização e não ceifando o salário já arrojado, já injusto de quem trabalha nesta cidade, seja servidor, seja trabalhador de qualquer natureza. - PARECER, portanto, contrário.

.....

O SR. PRESIDENTE - Parecer CONTRÁRIO do Relator.

\*



| Sessão   | Rodízio | Taquígrafo | Orador | Aparteante | Data     |
|----------|---------|------------|--------|------------|----------|
| 216a.80. | 13.2    | P. Da Pós  |        |            | 28.6.988 |

(Parecer - Cont.)

O SR. PRESIDENTE - Vamos consultar aos demais membros da Comissão sobre o Parecer examinado pelo Relator.

Vereadora Ana V. Tonelli (ausente do plenário). Para substituí-la, consultamos o ver. Carlos Alberto Lamonti.

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTI - Contrário ao Parecer. (substituindo a Ver. Ana Tonelli, ausente do plenário).

O Sr. ROLANDO GIAROLLA (ad hoc, substituindo o ver. Ercílio Carpi) - Sou favorável ao Parecer do Relator.

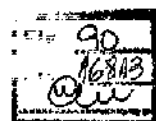
O Sr. MIGUEL MOUBBADA HADDAD (ad hoc, substituindo o ver. Felisberto Negri Neto) - Contrário ao Parecer do Relator.

O Ver. Ana V. Tonelli (substituindo o ver. José Aparecido Marcussi, que não se encontrava no plenário) - Contrária ao Parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE - Portanto, REJEITADO o PARECER contrário do Relator, por três votos a dois. -

O Projeto está apto para ser discutido e o está. - Tem a palavra o ver. Tarcísio Germano de Lencos.

\*



EMENDA Nº 14 ao PROJETO DE LEI Nº 4.584


Acrescente-se onde couber:

"Art. \_\_\_\_, O funcionário público poderá aposen-  
tar-se, percebendo os correspondentes proventos proporcionais:

I - aos 30 (trinta) anos de serviço, se do se-  
xo masculino;

II - aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se  
do sexo feminino."

Sala das Sessões, 28.06.1988

JOSÉ RIVELLI 

\*

n6



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 07

EMENDA Nº 14 ao PROJETO DE LEI Nº 4.584

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, tem a presente a finalidade de acrescentar, onde couber, ao projeto de lei sob exame, a aposentadoria proporcional ao funcionalismo público.

O texto examinado prevê, em seu inc. I, aposentadoria correspondente a proventos proporcionais aos trinta anos de serviço para o sexo masculino, e, em seu inc. II, vinte e cinco anos de serviço ao sexo feminino.

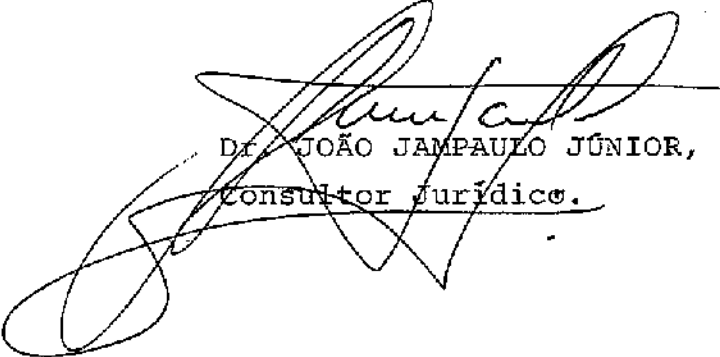
A emenda é legal quanto à competência e à iniciativa, vez que não fere o disposto no art. 27; § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Ademais, a matéria do presente texto já se encontra aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte. Assim, a emenda apresentada apenas sacramentará o futuro texto constitucional.

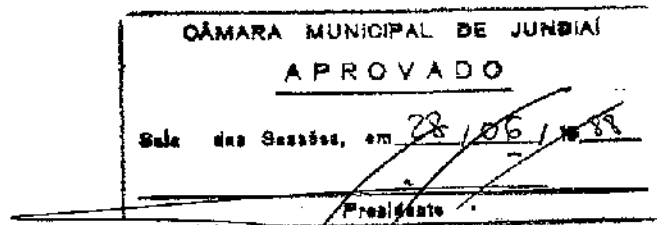
É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1988.

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\* vag



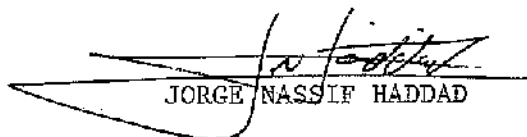
EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No Anexo I, Grupo de Atividades Administração e Finanças,  
classe Secretário Administrativo,

Onde se lê: "Nível IV",

Leia-se: "Nível V".

Sala das Sessões, 28.06.1988

  
JORGE NASSIF HADDAD

\* rsv





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 28 / 06 / 1988  
Presidente

EMENDA Nº 16 ao PROJETO DE LEI Nº 4.584

Onde se lê:

"Agente Administrativo - nível V";

LEIA-SE:

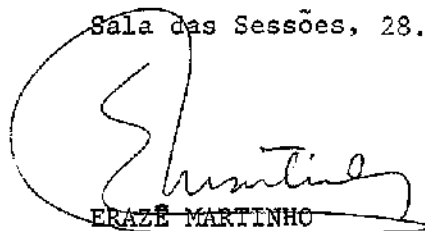
"Agente Administrativo - nível VI".

J u s t i f i c a t i v a

Os Agentes Administrativos, talvez por um lapso na reavaliação, acabaram sendo os únicos servidores de nível V preteridos.

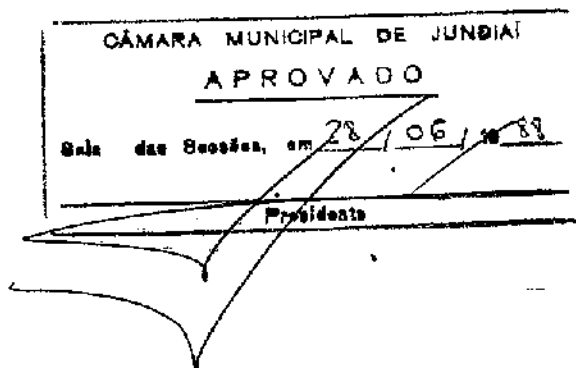
Subir o seu nível para VI é, assim, questão de justiça.

Sala das Sessões, 28.06.1988

  
ERAZÉ MARTINHO

\*

ns



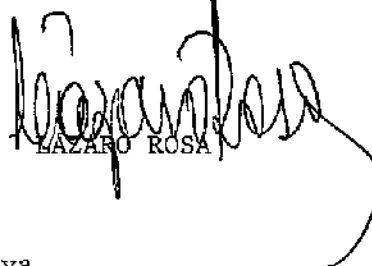
EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

No Anexo VII, enviado junto com a Mensagem Aditiva,

Onde se lê: "FG-03 ..... Cz\$ 16.000,00",

Leia-se: "FG-03 ..... Cz\$ 16.200,00".

Sala das Sessões, 28.06.1988

  
LAZARO ROSA

Justificativa

A emenda proposta está sendo feita após observação do erro de datilografia da Mensagem Aditiva, que foi confirmado pela Secretaria de Administração, a qual solicitou a elaboração da presente emenda.

\*




EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

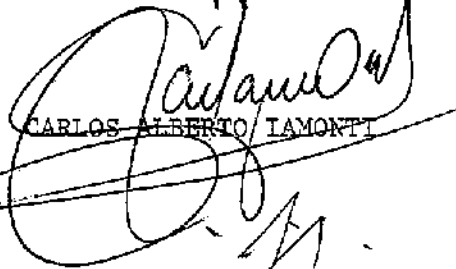
Acrescente-se onde couber:

"Art. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente."


Sala das Comissões, 28.06.88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

  
~~CARLOS ALBERTO LAMONTTI~~

  
JOSÉ RIVELLI

  
~~FRANCISCO JOSÉ CARBONARI~~

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

rifs

215 x 315 mm



Processo nº 16.813

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Presidência e encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, pa  
ra exarar parecer de redação final no prazo  
de 03 dias, conforme dispõe o Regimento In-  
terno em seu art. 195, atendendo a requeri-  
mento verbal do Vereador Tarcísio Germano de  
Lemos.

*Almanfedi*  
Diretora Legislativa

29/06/88

Ao Vereador Sr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, pa  
ra relatar parecer de redação final, segundo  
o previsto no parágrafo único do art. 40 do  
Regimento Interno.

*[Signature]*  
Presidente

01/07/88

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.813

REDAÇÃO FINAL do PROJETO DE LEI Nº 4.584, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação dos cargos públicos da Prefeitura Municipal, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.198

Com uma mensagem aditiva e dezoito emendas, das quais treze foram aprovadas, foi este projeto aprovado, pendendo agora de parecer de redação final, conforme requerido em Plenário por este Relator.

Entretanto, algumas emendas alteram níveis de determinadas classes, por isso modificando a estrutura proposta pelo Executivo com relação ao Quadro de Linhas de Acesso Funcional. Assim sendo, caberá ao Sr. Prefeito Municipal adaptar a situação criada, pelos meios legais, porquanto esta Comissão não tem poderes para fazê-lo neste contexto.

Nessa condição, existem os seguintes cargos:

- Agente Administrativo, nível VI, com acesso à classe de Assistente Administrativo, nível VI (emenda 16);
- Agente de Serviços Tributários, nível VI, com acesso à classe de Assistente de Serviços Tributários, nível VI (emenda 2);
- o acesso à classe de Auxiliar Técnico II, nível VI, não conta com área de recrutamento (a emenda 5 suprimiu a classe de Auxiliar Técnico I);
- Auxiliar Técnico II, nível VI, com acesso à classe de Assessor de Fiscalização Urbana, nível VI (a emenda 12 redenominou o cargo de Agente de Fiscalização Urbana para Auxiliar Técnico II).

Outrossim, ao se proceder às adaptações necessárias relativas às emendas, constatou-se que a emenda 3 trouxe um pequeno equívoco, ao se referir à inclusão da classe de Auxiliar Contábil no § 2º, quando deveria fazê-lo no § 1º. Caso ficasse daquela forma, teríamos que

\*



(Parecer nº 3.198 - Redação Final ao PL 4.584 - fls. 2)

incluir a citada classe no Grupamento Suplementar (onde não consta Grupo de Atividades ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, como menciona a emenda).

Dai, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa em seu art. 195 (que prevê: "Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação" - grifo nosso), combinado com o art. 196 ("Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto"), estamos apresentando a Emenda anexa, após detectada a referida "incoerência notória", nascida de um lapso na confecção da Emenda 3 ao projeto e não retificada antes da aprovação da matéria, a fim de corrigir a sua redação.

Feitas estas considerações, e cabendo portanto a este Relator apresentar a redação final, ora o fazemos em anexo, para apreciação dos demais integrantes da Comissão de Justiça e Redação e, em seguida, do Plenário.

APROVADO EM 19.07.88.

Sala das Comissões, 30.06.88

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Relator

CARLOS ALBERTO LAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

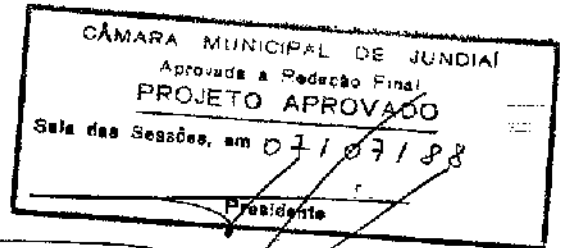
JOSE APARICIDIO MARCUSSI

Presidente

JOSE RIVELLI

\*

ns



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.584

Altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal, e dá providências correlatas.

Art. 1º - Os Anexos I a VII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Assessor de Serviços Tributários
- Assistente Administrativo

II - GRUPO DE ATIVIDADES: URBANISMO

- Auxiliar Técnico II
- Assessor de Fiscalização Urbana

\*



§ 2º - Integram o Anexo II - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - Grupo de Atividades - Pessoal Fixo

- Supervisor de Portaria
- Auxiliar Contábil

II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável

- Agente de Escritório
- Encarregado
- Fiscal de Tráfego
- Fiscal do Comércio
- Artífice Especializado

§ 3º - Fica extinta no Quadro Permanente - Grupo de Atividades "Urbanismo", a atual classe de Auxiliar Técnico.

Art. 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e que passam a integrar o Anexo VIII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 3º - O enquadramento dos servidores nos cargos das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção.

Art. 5º - O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada lei o art. 22-A:

"Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

"§ 1º - A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.





" § 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

' Art. 22-A - O funcionário será promovido por antiguidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimento."

Art. 6º - O § 1º do art. 42 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42. (...)

" § 1º - Os valores da Tabela do Pessoal com horário especial corresponderão sempre a 80% (oitenta por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV."

Art. 7º - Os vencimentos correspondentes aos cargos de símbolo CE, de que trata o artigo 48 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os constantes da tabela que acompanha esta lei, sob a denominação de Anexo IX.

Art. 8º - Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e IX englobam o reajuste automático relativo ao mês de junho de 1988. —

Art. 9º - O funcionário público poderá aposentar-se, percebendo os correspondentes proventos proporcionais:

I - aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino;

II - aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

\*



Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*(Handwritten signature)*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator.

*(Handwritten signature)*  
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

*(Handwritten signature)*  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*(Handwritten signature)*  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

*(Handwritten signature)*  
JOSE RIVELLI



## ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE  
GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

| CLASSE                              | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | 05           |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

| CLASSE                             | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar Administrativo          | III   | 15           |
| - Secretário Administrativo        | V     | 15           |
| - Agente Administrativo            | VI    | 16           |
| - Assistente Administrativo        | VI    | 10           |
| - Agente de Serviços Tributários   | VI    | 02           |
| - Técnico em Contabilidade         | VII   | 02           |
| - Assessor de Serviços Tributários | VI    | 02           |
| - Auxiliar Contábil                | VI    | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

| CLASSE                  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------|-------|--------------|
| - Assistente Técnico I  | VII   | 15           |
| - Assistente Técnico II | VIII  | 15           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | 03           |
| - Procurador Jurídico   | VIII  | 06           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Assessor de Fiscalização Urbana | VI    | 01           |
| - Auxiliar Técnico II             | VI    | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

| CLASSE          | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------|-------|--------------|
| - Bibliotecário | VII   | 01           |



## ANEXO II

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Professor de Educação Infantil  | V     | 01           |
| - Diretor de Educação Infantil    | VIII  | 12           |
| - Encarregado de Serviços de Água | V     | 01           |
| - Engenheiro-Agrimensor           | VIII  | 01           |
| - Topógrafo                       | VI    | 02           |
| - Fiscal de Instalação Hidráulica | II    | 01           |
| - Assistente Técnico de Gabinete  | VII   | 15           |
| - Supervisor de Portaria          | III   | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                               | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Diversos      | I     | 22           |
| - Auxiliar Operacional               | II    | 20           |
| - Auxiliar de Artífice               | II    | 23           |
| - Auxiliar de Escriturário           | II    | 01           |
| - Operador de Máquinas Heliográficas | III   | 02           |
| - Encanador                          | IV    | 02           |
| - Calceteiro                         | IV    | 05           |
| - Escriturário                       | III   | 02           |
| - Agente de Escritório               | V     | 08           |
| - Guarda                             | III   | 15           |
| - Pintor                             | IV    | 01           |
| - Pedreiro                           | IV    | 12           |
| - Carpinteiro                        | IV    | 01           |
| - Eletricista                        | IV    | 02           |
| - Mecânico                           | IV    | 01           |
| - Motorista                          | IV    | 10           |
| - Guarda Motorista                   | III   | 05           |
| - Tratorista                         | V     | 02           |
| - Encarregado                        | V     | 27           |
| - Fiscal de Obras                    | VI    | 04           |
| - Fiscal de Tráfego                  | III   | 01           |
| - Fiscal do Comércio                 | V     | 01           |



## ANEXO II (cont.)

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Artífice Especializado          | V     | 10           |
| - Inspetor                        | V     | 07           |
| - Agente Tributário               | VI    | 05           |
| - Assistente Técnico Tributário   | VII   | 01           |
| - Professora de Educação Infantil | V     | 01           |
| - Assistente Cartorário           | VII   | 01           |
| - Professor de Educação Física    | V     | 01           |



## ANEXO III

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

| ÁREA DE RECRUTAMENTO                | NÍVEL | ACESSO À CLASSE DE                 | NÍVEL |
|-------------------------------------|-------|------------------------------------|-------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | Auxiliar de Serviços Operacionais  | II    |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | Auxiliar Administrativo            | III   |
| - Auxiliar Administrativo           | III   | Secretário Administrativo          | V     |
| - Secretário Administrativo         | V     | Agente Administrativo              | VI    |
|                                     |       | Agente de Serviços Tributários     | VI    |
| - Agente Administrativo             | VI    | Assistente Administrativo          | VI    |
| - Agente de Serviços Tributários    | VI    | Assistente de Serviços Tributários | VI    |
|                                     |       | Auxiliar Técnico II                | VI    |
| - Auxiliar Técnico II               | VI    | Assessor de Fiscalização Urbana    | VI    |
| - Assistente Administrativo         | VI    |                                    |       |
| - Assessor de Serviços Tributários  | VI    |                                    |       |
| - Assessor de Fiscalização Urbana   | VI    | Assistente Técnico I               | VII   |
| - Técnico em Contabilidade          | VI    |                                    |       |
| - Auxiliar Técnico II               | VI    |                                    |       |
| - Assistente Técnico I              | VII   | Assistente Técnico II              | VIII  |
| - Assistente Jurídico               | VII   | Procurador Jurídico                | VIII  |

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (Cz\$)

| REF. | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I.   | 20.000 | 21.000 | 22.050 | 23.153 | 24.310 | 25.526 | 26.802  | 28.142  | 29.549  | 31.027  | 32.578  |
| II   | 23.000 | 24.150 | 25.358 | 26.625 | 27.957 | 29.354 | 30.822  | 32.363  | 33.981  | 35.681  | 37.465  |
| III  | 29.000 | 30.450 | 31.973 | 33.571 | 35.250 | 37.012 | 38.863  | 40.806  | 42.846  | 44.989  | 47.238  |
| IV   | 34.000 | 35.700 | 37.485 | 39.359 | 41.327 | 43.394 | 45.563  | 47.841  | 50.233  | 52.745  | 55.382  |
| V    | 42.000 | 44.100 | 46.305 | 48.620 | 51.051 | 53.604 | 56.284  | 59.098  | 62.053  | 65.156  | 68.414  |
| VI   | 48.500 | 50.925 | 53.471 | 56.145 | 58.952 | 61.900 | 64.995  | 68.244  | 71.657  | 75.239  | 79.001  |
| VII  | 64.000 | 67.200 | 70.560 | 74.088 | 77.792 | 81.682 | 85.766  | 90.054  | 94.557  | 99.285  | 104.249 |
| VIII | 78.000 | 81.900 | 85.995 | 90.295 | 94.809 | 99.550 | 104.527 | 109.754 | 115.242 | 121.004 | 127.054 |

Fls. 09  
Proc. 16812  
107  
16812



## ANEXO V

## \* TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (Cz\$)

| REF.<br>NÍVEL | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7      | 8      | 9      | 10     | 11      |
|---------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|
| III           | 23.200 | 24.360 | 25.579 | 26.857 | 28.200 | 29.610 | 31.091 | 32.645 | 34.277 | 35.992 | 37.791  |
| IV            | 27.200 | 28.560 | 29.988 | 31.488 | 33.062 | 34.716 | 36.451 | 38.273 | 40.187 | 42.196 | 44.306  |
| V             | 33.600 | 35.280 | 37.044 | 38.896 | 40.841 | 42.884 | 45.028 | 47.279 | 49.643 | 52.125 | 54.732  |
| VI            | 38.800 | 40.740 | 42.777 | 44.916 | 47.162 | 49.520 | 51.996 | 54.596 | 57.326 | 60.192 | 63.201  |
| VII           | 51.200 | 53.760 | 56.448 | 59.271 | 62.234 | 65.346 | 68.613 | 72.044 | 75.646 | 79.428 | 83.400  |
| VIII          | 62.400 | 65.520 | 68.796 | 72.236 | 75.848 | 79.640 | 83.622 | 87.804 | 92.194 | 96.804 | 101.644 |



ANEXO VITABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CC-01    | 165.000,00     |
| CC-02    | 140.000,00     |
| CC-03    | 120.000,00     |
| CC-04    | 90.000,00      |
| CC-05    | 70.000,00      |
| CC-06    | 61.000,00      |
| CC-07    | 50.500,00      |
| CC-08    | 41.600,00      |

ANEXO VII.TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| FG-01    | 30.000,00      |
| FG-02    | 22.000,00      |
| FG-03    | 16.200,00      |
| FG-04    | 9.800,00       |



- 1 - Classe - ASSESSOR DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS, NÍVEL VI ----
- 2 - Descrição sumária - assessora, supervisiona e executa com autonomia, atividades inerentes à tributação.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar os trabalhos específicos de ordem tributária, orientando os servidores sobre a legislação e jurisprudência tributária;
  - elaborar relatórios dirigidos às autoridades;
  - colaborar no aperfeiçoamento e racionalização de medidas de interesse para o desenvolvimento econômico;
  - realizar trabalhos de pesquisas sobre administração tributária;
  - orientar sobre a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - supervisionar os registros das transações financeiras;
  - orientar os serviços de registro de entrada e saída de documentos relativos às transações financeiras;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Agente de Serviços Tributários.

Exigências adicionais - conhecimento de legislação tributária.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Serviços Tributários



- 1 - Classe - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - executa, com autonomia, a coordenação de tarefas de apoio administrativo na unidade e presta assessoramento direto às autoridades municipais.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar a unidade da administração, procedendo a pesquisas e planejamentos referentes à administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;
  - apresentar soluções para situações novas, a fim de contribuir para a implementação de atos, regulamentos e normas referentes à unidade da Administração.
  - orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos de sua área de atuação, compondo fluxogramas, organogramas e demais esquemas para a eficiência dos serviços;
  - participar na elaboração do orçamento anual do órgão onde presta serviços;
  - redigir atos administrativos e normativos de acordo com as necessidades do órgão;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
  - Instrução - Segundo grau completo
  - Experiência - 05 (cinco) anos na área ou na classe de Agente Administrativo.
- 5 - Perspectiva de acesso:
  - À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de Recrutamento interno:
  - Classe de Agente Administrativo



- fls. 15.

- 1 - Classe - AUXILIAR CONTÁBIL - NÍVEL VI
  
- 2 - Descrição do cargo:
  - executa serviços auxiliares à contabilidade, controlando saldos de empenhos parciais;
  - manufatura e conferência de ordens de pagamento;
  - conferência e controle de contratos de obras e serviços;
  - registra contratos, pagamentos parciais;
  - executa outras tarefas afins.
  
3. Grau de Escolaridade: 2º grau completo.

\*



- 1 - Classe - AUXILIAR TÉCNICO II, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - colaborar com os assistentes de nível superior no exercício de suas funções; exerce, orienta e coordena a execução de tarefas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - executar trabalhos de coleta de dados e informações;
  - colaborar no trabalho de pesquisa;
  - colaborar no trabalho de equipes de projetos;
  - executar trabalhos técnicos próprios de sua formação profissional;
  - colaborar na emissão de informações e pareceres;
  - registrar dados, efetuar cálculos, desempenhar outras tarefas básicas de análise e interpretação de dados;
  - colaborar com o técnico de nível superior na programação e coordenação de execução de projetos e atividades;
  - executar tarefas específicas nas áreas de estrada, pavimentação, laboratório de materiais de construção civil, eletrotécnica, desenho e agrimensura;
  - realizar vistorias em geral em loteamentos urbanos, obras particulares e de terceiros;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo em área profissional específica, conforme regulamento.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigência adicional -
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I.
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar Técnico I



- 1 - Classe - ASSESSOR DE FISCALIZAÇÃO URBANA, NÍVEL VI -
- 2 - Descrição sumária - programa e supervisiona, com autonomia, atividades administrativas, de acordo com a área de atuação, no campo da fiscalização de posturas, edificações e transportes públicos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - orientar e supervisionar os servidores que atuam na fiscalização da limpeza urbana;
  - orientar os servidores que prestam serviços de informações ao público quanto às normas relacionadas às posturas municipais e à aplicação da legislação municipal sobre edificações, construções, demolições e reformas;
  - orientar e supervisionar os serviços de fiscalização de centros de abastecimento e a comercialização de produtos;
  - orientar e fiscalizar a coleta de dados de identificação / para documentos oficiais;
  - supervisionar a fiscalização dos serviços de transportes / públicos;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo  
Experiência - 02 (dois) anos na área  
Exigências adicionais - Curso específico de fiscalização urbana.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Fiscalização Urbana

ANEXO IXTABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CE-01    | 15.701,00      |
| CE-02    | 17.251,00      |
| CE-03    | 18.577,00      |
| CE-04    | 20.208,00      |
| CE-05    | 24.572,00      |
| CE-06    | 28.609,00      |
| CE-07    | 31.117,00      |





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 07/07/88  
Presidente

EMENDA Nº 1 à

REDAÇÃO FINAL do PROJETO DE LEI Nº 4.584

Suprima-se, no art. 1º, no § 2º, a classe de Auxiliar Contábil, incluindo-a no § 1º, no inciso I, Grupo de Atividades ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Justificativa

A presente emenda toma por base o que dispõe o Regimento Interno, que em seu art. 196 assim prevê: "Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incongruência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto".

Ao se proceder às adaptações necessárias para introduzir as disposições relativas às emendas, constatou-se que a Emenda nº 3 trouxe um pequeno equívoco, ao se referir à inclusão da classe de Auxiliar Contábil no § 2º, quando deveria ter sido no § 1º. Se ficasse daquela forma, teríamos que incluir a citada classe no Grupamento Suplementar (mas este não conta com Grupo de Atividades ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS em seu inciso I, senão que Grupo de Atividades Pessoal Fixo, o que não é o caso pretendido). Assim, detectada esta "incoerência notória", nascida de um lapso na apresentação da Emenda 3 e não retificada antes da aprovação da matéria, agora o fazemos por meio desta emenda corretiva de redação final.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Relator

JOSÉ RIVELLI

CARLOS ALBERTO LAMONTI

\*



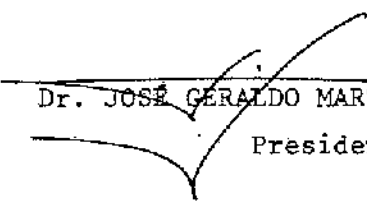
OF. PM. 07.88.10  
Proc. 16.813

Em 8 de julho de 1988

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.354 do PROJETO DE LEI Nº 4.584, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 7 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, os meus respeitos.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.584  
PROCESSO Nº 16.813  
OFÍCIO P.M. Nº 07.88.10.

AUTÓGRAFO Nº 3.354

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 07 / 1988

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: AGUEDA MARIA SOUZA TAIBO  
Assistente Técnico

EXPEDIDOR:

## PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29 / 07 / 88

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

CK  
Expediente

Fls. 138  
Proc. 16813  
*Am*

OF. GP.L. nº 369/88

Proc. nº 14.172/88

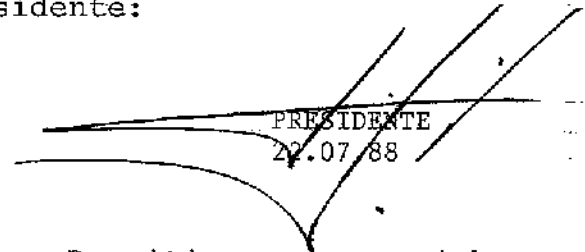
03449 JUL 88 N1639

Jundiá, 20 de julho de 1988.

PROCOLO GERAL

Junte-se.

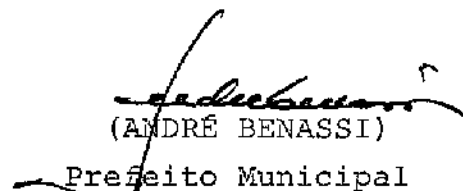
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
22.07.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.584, bem como cópia da Lei nº 3.211, promulgada em 14/07/88, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

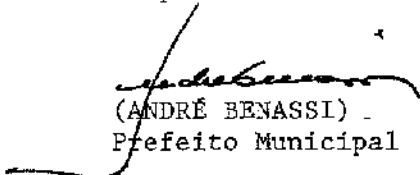
N e s t a

mabp



GP., em 14.07.1988

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte - Lei, com veto parcial aposto aos: art. 1º, § 1º, I; II; § 3º; art. 6º; Anexo I, Grupo de Atividades - Administração e Finanças e Urbanismo; Anexo III, Linhas de Acesso Funcional e Anexo V, - conforme motivos expostos no GP.L. nº 352/88.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.354

(Projeto de Lei nº 4.584)

Altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os Anexos I a VII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Assessor de Serviços Tributários
- Assistente Administrativo
- Auxiliar Contábil

II - GRUPO DE ATIVIDADES: URBANISMO

- Auxiliar Técnico II
- Assessor de Fiscalização Urbana

\*



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 2)

§ 2º - Integram o Anexo II - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - Grupo de Atividades - Pessoal Fixo

- Supervisor de Portaria

II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável

- Agente de Escritório

- Encarregado

- Fiscal de Tráfego

- Fiscal do Comércio

- Artífice Especializado

§ 3º - Fica extinta no Quadro Permanente - Grupo de Atividades "Urbanismo", a atual classe de Auxiliar Técnico.

Art. 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e que passam a integrar o Anexo VIII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 3º - O enquadramento dos servidores nos cargos das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção.

Art. 5º - O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada lei o art. 22-A:

"Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

"§ 1º - A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 3)

" § 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

' Art. 22-A - O funcionário será promovido por antiguidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimento."

Art. 6º - O § 1º do art. 42 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42. (...)

" § 1º - Os valores da Tabela do Pessoal com horário especial corresponderão sempre a 80% (oitenta por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV."

Art. 7º - Os vencimentos correspondentes aos cargos de símbolo CE, de que trata o artigo 48 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os constantes da tabela que acompanha esta lei, sob a denominação de Anexo IX.

Art. 8º - Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e IX englobam o reajuste automático relativo ao mês de junho de 1988.

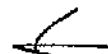
Art. 9º - O funcionário público poderá aposentar-se, percebendo os correspondentes proventos proporcionais:

I - aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino;

II - aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

\*

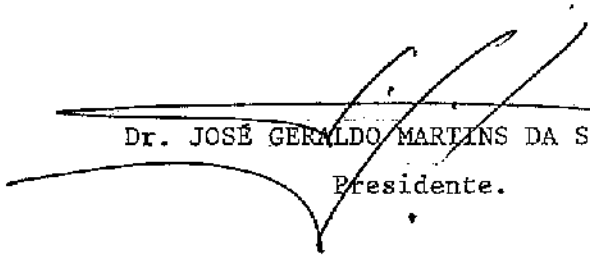




(Autógrafo nº 3.354 - fls. 4)

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

Câmara Municipal de Jundiá, em oito de julho de mil novecentos e oitenta e oito (08.07.1988).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\* ISV

ICADO  
12/07/88





(Autógrafo nº 3.354 - fls. 5)

## ANEXO I

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

## GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

| CLASSE                              | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | 05           |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

| CLASSE                             | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar Administrativo          | III   | 15           |
| - Secretário Administrativo        | V     | 15           |
| - Agente Administrativo            | VI    | 16           |
| - Assistente Administrativo        | VI    | 10           |
| - Agente de Serviços Tributários   | VI    | 02           |
| - Técnico em Contabilidade         | VII   | 02           |
| - Assessor de Serviços Tributários | VI    | 02           |
| - Auxiliar Contábil                | VI    | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

| CLASSE                  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------|-------|--------------|
| - Assistente Técnico I  | VII   | 15           |
| - Assistente Técnico II | VIII  | 15           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | 03           |
| - Procurador Jurídico   | VIII  | 06           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Assessor de Fiscalização Urbana | VI    | 01           |
| - Auxiliar Técnico II             | VI    | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

| CLASSE          | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------|-------|--------------|
| - Bibliotecário | VII   | 01           |



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 6)

## ANEXO II

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Professor de Educação Infantil  | V     | 01           |
| - Diretor de Educação Infantil    | VIII  | 12           |
| - Encarregado de Serviços de Água | V     | 01           |
| - Engenheiro-Agrimensor           | VIII  | 01           |
| - Topógrafo                       | VI    | 02           |
| - Fiscal de Instalação Hidráulica | II    | 01           |
| - Assistente Técnico de Gabinete  | VII   | 15           |
| - Supervisor de Portaria          | III   | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                               | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Diversos      | I     | 22           |
| - Auxiliar Operacional               | II    | 20           |
| - Auxiliar de Artífice               | II    | 23           |
| - Auxiliar de Escriturário           | II    | 01           |
| - Operador de Máquinas Heliográficas | III   | 02           |
| - Encanador                          | IV    | 02           |
| - Calceteiro                         | IV    | 05           |
| - Escriturário                       | III   | 02           |
| - Agente de Escritório               | V     | 08           |
| - Guarda                             | III   | 15           |
| - Pintor                             | IV    | 01           |
| - Pedreiro                           | IV    | 12           |
| - Carpinteiro                        | IV    | 01           |
| - Eletricista                        | IV    | 02           |
| - Mecânico                           | IV    | 01           |
| - Motorista                          | IV    | 10           |
| - Guarda Motorista                   | III   | 05           |
| - Tratorista                         | V     | 02           |
| - Encarregado                        | V     | 27           |
| - Fiscal de Obras                    | VI    | 04           |
| - Fiscal de Tráfego                  | III   | 01           |
| - Fiscal do Comércio                 | V     | 01           |

S M.



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 7)

## ANEXO II (cont.)

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                            | NÍVEL     | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-----------|--------------|
| - Artífice Especializado          | V         | 10           |
| - Inspetor                        | V         | 07           |
| - Agente Tributário               | <u>VI</u> | 05           |
| - Assistente Técnico Tributário   | VII       | 01           |
| - Professora de Educação Infantil | V         | 01           |
| - Assistente Cartorário           | VII       | 01           |
| - Professor de Educação Física    | V         | 01           |



## ANEXO III

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

| ÁREA DE RECRUTAMENTO                | NÍVEL | ACESSO À CLASSE DE                 | NÍVEL |
|-------------------------------------|-------|------------------------------------|-------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | Auxiliar de Serviços Operacionais  | II    |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | Auxiliar Administrativo            | III   |
| - Auxiliar Administrativo           | III   | Secretário Administrativo          | V     |
| - Secretário Administrativo         | V     | Agente Administrativo              | VI    |
|                                     |       | Agente de Serviços Tributários     | VI    |
| - Agente Administrativo             | VI    | Assistente Administrativo          | VI    |
| - Agente de Serviços Tributários    | VI    | Assistente de Serviços Tributários | VI    |
|                                     |       | Auxiliar Técnico II                | VI    |
| - Auxiliar Técnico II               | VI    | Assessor de Fiscalização Urbana    | VI    |
| - Assistente Administrativo         | VI    |                                    |       |
| - Assessor de Serviços Tributários  | VI    |                                    |       |
| - Assessor de Fiscalização Urbana   | VI    | Assistente Técnico I               | VII   |
| - Técnico em Contabilidade          | VI    |                                    |       |
| - Auxiliar Técnico II               | VI    |                                    |       |
| - Assistente Técnico I              | VII   | Assistente Técnico II              | VIII  |
| - Assistente Jurídico               | VII   | Procurador Jurídico                | VIII  |



## ANEXO IV

## TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (Cz\$)

| REF.  | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      |
|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
| NÍVEL |        |        |        |        |        |        |         |         |         |         |         |
| I.    | 20.000 | 21.000 | 22.050 | 23.153 | 24.310 | 25.526 | 26.802  | 28.142  | 29.549  | 31.027  | 32.578  |
| II    | 23.000 | 24.150 | 25.358 | 26.625 | 27.957 | 29.354 | 30.822  | 32.363  | 33.981  | 35.681  | 37.465  |
| III   | 29.000 | 30.450 | 31.973 | 33.571 | 35.250 | 37.012 | 38.863  | 40.806  | 42.846  | 44.989  | 47.238  |
| IV    | 34.000 | 35.700 | 37.485 | 39.359 | 41.327 | 43.394 | 45.563  | 47.841  | 50.233  | 52.745  | 55.382  |
| V     | 42.000 | 44.100 | 46.305 | 48.620 | 51.051 | 53.604 | 56.284  | 59.098  | 62.053  | 65.156  | 68.414  |
| VI    | 48.500 | 50.925 | 53.471 | 56.145 | 58.952 | 61.900 | 64.995  | 68.244  | 71.657  | 75.239  | 79.001  |
| VII   | 64.000 | 67.200 | 70.560 | 74.088 | 77.792 | 81.682 | 85.766  | 90.054  | 94.557  | 99.285  | 104.279 |
| VIII  | 78.000 | 81.900 | 85.995 | 90.295 | 94.809 | 99.550 | 104.527 | 109.754 | 115.242 | 121.004 | 127.054 |

(Autógrafo nº 3.324)

Proc. 12813

104.279

127.054

ANEXO V -  
\* TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (Cz\$)

| REF.<br>NÍVEL | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7      | 8      | 9      | 10     | 11      |
|---------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|
| III           | 23.200 | 24.360 | 25.579 | 26.857 | 28.200 | 29.610 | 31.091 | 32.645 | 34.277 | 35.992 | 37.791  |
| IV            | 27.200 | 28.560 | 29.988 | 31.488 | 33.062 | 34.716 | 36.451 | 38.273 | 40.187 | 42.196 | 44.306  |
| V             | 33.600 | 35.280 | 37.044 | 38.896 | 40.841 | 42.884 | 45.028 | 47.279 | 49.643 | 52.125 | 54.732  |
| VI            | 38.800 | 40.740 | 42.777 | 44.916 | 47.162 | 49.520 | 51.996 | 54.596 | 57.326 | 60.192 | 63.201  |
| VII           | 51.200 | 53.760 | 56.448 | 59.271 | 62.234 | 65.346 | 68.613 | 72.044 | 75.646 | 79.428 | 83.400  |
| VIII          | 62.400 | 65.520 | 68.796 | 72.236 | 75.848 | 79.640 | 83.622 | 87.804 | 92.194 | 96.804 | 101.644 |



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 11)

ANEXO VITABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CC-01    | 165.000,00     |
| CC-02    | 140.000,00     |
| CC-03    | 120.000,00     |
| CC-04    | 90.000,00      |
| CC-05    | 70.000,00      |
| CC-06    | 61.000,00      |
| CC-07    | 50.500,00      |
| CC-08    | 41.600,00      |



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 12)

ANEXO VIITABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| FG-01    | 30.000,00      |
| FG-02    | 22.000,00      |
| FG-03    | 16.200,00      |
| FG-04    | 9.800,00       |





- 1 - Classe - ASSESSOR DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - assessora, supervisiona e executa com autonomia, atividades inerentes à tributação.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar os trabalhos específicos de ordem tributária, orientando os servidores sobre a legislação e jurisprudência tributária;
  - elaborar relatórios dirigidos às autoridades;
  - colaborar no aperfeiçoamento e racionalização de medidas de interesse para o desenvolvimento econômico;
  - realizar trabalhos de pesquisas sobre administração tributária;
  - orientar sobre a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - supervisionar os registros das transações financeiras;
  - orientar os serviços de registro de entrada e saída de documentos relativos às transações financeiras;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Agente de Serviços Tributários.

Exigências adicionais - conhecimento de legislação tributária.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Serviços Tributários



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 14)

- 1 - Classe - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - executa, com autonomia, a coordenação de tarefas de apoio administrativo na unidade e presta assessoramento direto às autoridades municipais.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar a unidade da administração, procedendo a pesquisas e planejamentos referentes à administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;
  - apresentar soluções para situações novas, a fim de contribuir para a implementação de atos, regulamentos e normas referentes à unidade da Administração.
  - orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos de sua área de atuação, compondo fluxogramas, organogramas e demais esquemas para a eficiência dos serviços;
  - participar na elaboração do orçamento anual do órgão onde presta serviços;
  - redigir atos administrativos e normativos de acordo com as necessidades do órgão;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 05 (cinco) anos na área ou na classe de Agente Administrativo.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de Recrutamento interno:

Classe de Agente Administrativo



(Autógrafo nº 3.354 -- fls. 15)

1 - Classe - AUXILIAR CONTÁBIL - NÍVEL VI

2 - Descrição do cargo:

- executa serviços auxiliares à contabilidade, controlando saldos de empenhos parciais;
- manufatura e conferência de ordens de pagamento;
- conferência e controle de contratos de obras e serviços;
- registra contratos, pagamentos parciais;
- executa outras tarefas afins.

3. Grau de Escolaridade: 2º grau completo.

\*



- 1 - Classe - AUXILIAR TÉCNICO II, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - colaborar com os assistentes de nível superior no exercício de suas funções; exerce, orienta e coordena a execução de tarefas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - executar trabalhos de coleta de dados e informações;
  - colaborar no trabalho de pesquisa;
  - colaborar no trabalho de equipes de projetos;
  - executar trabalhos técnicos próprios de sua formação profissional;
  - colaborar na emissão de informações e pareceres;
  - registrar dados, efetuar cálculos, desempenhar outras tarefas básicas de análise e interpretação de dados;
  - colaborar com o técnico de nível superior na programação e coordenação de execução de projetos e atividades;
  - executar tarefas específicas nas áreas de estrada, pavimentação, laboratório de materiais de construção civil, eletrotécnica, desenho e agrimensura;
  - realizar vistorias em geral em loteamentos urbanos, obras particulares e de terceiros;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo em área profissional específica, conforme regulamento.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigência adicional -
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar Técnico I



(Autógrafo nº 3.354 = fls. 17)

- 1 - Classe - ASSESSOR DE FISCALIZAÇÃO URBANA, NÍVEL VI
- 2 - Descrição sumária - programa e supervisiona, com autonomia, atividades administrativas, de acordo com a área de atuação, no campo da fiscalização de posturas, edificações e transportes públicos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - orientar e supervisionar os servidores que atuam na fiscalização da limpeza urbana;
  - orientar os servidores que prestam serviços de informações ao público quanto às normas relacionadas às posturas municipais e à aplicação da legislação municipal sobre edificações, construções, demolições e reformas;
  - orientar e supervisionar os serviços de fiscalização de centros de abastecimento e a comercialização de produtos;
  - orientar e fiscalizar a coleta de dados de identificação / para documentos oficiais;
  - supervisionar a fiscalização dos serviços de transportes / públicos;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo  
Experiência - 02 (dois) anos na área  
Exigências adicionais - Curso específico de fiscalização urbana.
- 5 - Perspectiva de acesso:

À classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Fiscalização Urbana



(Autógrafo nº 3.354 - fls. 18)

ANEXO IXTABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CE-01    | 15.701,00      |
| CE-02    | 17.251,00      |
| CE-03    | 18.577,00      |
| CE-04    | 20.208,00      |
| CE-05    | 24.572,00      |
| CE-06    | 28.609,00      |
| CE-07    | 31.117,00      |



LEI Nº 3.211 DE 14 DE JULHO DE 1988

Altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de julho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os anexos I a VII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Assessor de Serviços Tributários
- Assistente Administrativo
- Vetado

II - Vetado.

§ 2º - Integram o Anexo II - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

- I - Grupo de Atividades - Pessoal Fixo
- Supervisor de Portaria

II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável

- Agente de Escritório



- Encarregado
- Fiscal de Tráfego
- Fiscal do Comércio
- Artífice Especializado

§ 3º - Vetado.

Art. 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e que passam a integrar o Anexo VIII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 3º - O enquadramento dos servidores nos cargos das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção.

Art. 5º - O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada Lei o art. 22-A:

"Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

'Art. 22-A - O funcionário será promovido por antiguidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontra;





II - automaticamente, quanto tiver sido reprovado em 02 - (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimentos."

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Os vencimentos correspondentes aos cargos de símbolo CE, de que trata o artigo 48 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os constantes da tabela que acompanha esta lei, sob a denominação de Anexo IX.

Art. 8º - Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e IX englobam o reajuste automático relativo ao mês de junho de 1988.

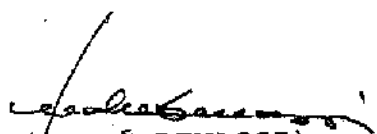
Art. 9º - O funcionário público poderá aposentar-se, percebendo os correspondentes proventos proporcionais:

I - aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino;

II - aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

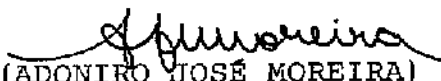
Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



## ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE  
GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

| CLASSE                              | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | 05           |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

| CLASSE                             | NÍVEL  | QUANTITATIVO |
|------------------------------------|--------|--------------|
| - Auxiliar Administrativo          | III    | 15           |
| - Secretário Administrativo        | Vetado | 15           |
| - Agente Administrativo            | Vetado | 16           |
| - Assistente Administrativo        | VI     | 10           |
| - Agente de Serviços Tributários   | Vetado | 02           |
| - Técnico em Contabilidade         | Vetado | 02           |
| - Assessor de Serviços Tributários | VI     | 02           |
| - Vetado                           | Vetado | Vetado       |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

| CLASSE                  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------|-------|--------------|
| - Assistente Técnico I  | VII   | 15           |
| - Assistente Técnico II | VIII  | 15           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | 03           |
| - Procurador Jurídico   | VIII  | 06           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

| CLASSE   | NÍVEL  | QUANTITATIVO |
|----------|--------|--------------|
| - Vetado | Vetado | Vetado       |
| - Vetado | Vetado | Vetado       |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

| CLASSE          | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------|-------|--------------|
| - Bibliotecário | VII   | 01           |



## ANEXO II

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Professor de Educação Infantil  | V     | 01           |
| - Diretor de Educação Infantil    | VIII  | 12           |
| - Encarregado de Serviços de Água | V     | 01           |
| - Engenheiro-Agrimensor           | VIII  | 01           |
| - Topógrafo                       | VI    | 02           |
| - Fiscal de Instalação Hidráulica | II    | 01           |
| - Assistente Técnico de Gabinete  | VII   | 15           |
| - Supervisor de Portaria          | III   | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                               | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Diversos      | I     | 22           |
| - Auxiliar Operacional               | II    | 20           |
| - Auxiliar de Artífice               | II    | 23           |
| - Auxiliar de Escriturário           | II    | 01           |
| - Operador de Máquinas Heliográficas | III   | 02           |
| - Encanador                          | IV    | 02           |
| - Calceteiro                         | IV    | 05           |
| - Escriturário                       | III   | 02           |
| - Agente de Escritório               | V     | 08           |
| - Guarda                             | III   | 15           |
| - Fintor                             | IV    | 01           |
| - Pedreiro                           | IV    | 12           |
| - Carpinteiro                        | IV    | 01           |
| - Eletricista                        | IV    | 02           |
| - Mecânico                           | IV    | 01           |
| - Motorista                          | IV    | 10           |
| - Guarda Motorista                   | III   | 05           |
| - Tratorista                         | V     | 02           |
| - Encarregado                        | V     | 27           |
| - Fiscal de Obras                    | VI    | 04           |
| - Fiscal de Tráfego                  | III   | 01           |
| - Fiscal do Comércio                 | V     | 01           |



## ANEXO II (cont.)

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Artífice Especializado          | V     | 10           |
| - Inspetor                        | V     | 07           |
| - Agente Tributário               | VI    | 05           |
| - Assistente Técnico Tributário   | VII   | 01           |
| - Professora de Educação Infantil | V     | 01           |
| - Assistente Cartorário           | VII   | 01           |
| - Professor de Educação Física    | V     | 01           |



| ANEXO III<br>QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL |        |   |
|---|--------|---|
| ÁREA DE RECRUTAMENTO  | NÍVEL  | ACESSO A CLASSE DE NÍVEL  |
| - Auxiliar de Serviços Gerais   | I      | Auxiliar de Serviços Operacionais II                                  |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais                                     | II     | Auxiliar Administrativo III   |
| - Auxiliar Administrativo   | III    | Secretário Administrativo Vetado                                      |
| - Secretário Administrativo   | Vetado | Agente Administrativo Vetado<br>Agente de Serviços Tributários Vetado |
| - Agente Administrativo   | Vetado | Assistente Administrativo VI  |
| - Agente de Serviços Tributários  | Vetado | Assistente de Serviços Tributários VI<br>Vetado                       |
| - Vetado  | Vetado | Vetado  |
| - Assistente Administrativo   | VI     |   |
| - Assessor de Serviços Tributários                                      | VI     |   |
| - Vetado  | Vetado | Assistente Técnico I VII  |
| - Técnico em Contabilidade  | VI     |   |
| - Vetado  | Vetado |   |
| - Assistente Técnico I  | VII    | Assistente Técnico II VIII  |
| - Assistente Jurídico   | VII    | Procurador Jurídico VIII  |

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (Cz\$)

| REF. | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I    | 20.000 | 21.000 | 22.050 | 23.153 | 24.310 | 25.526 | 26.802  | 28.142  | 29.549  | 31.027  | 32.578  |
| II   | 23.000 | 24.150 | 25.358 | 26.625 | 27.957 | 29.354 | 30.822  | 32.363  | 33.981  | 35.681  | 37.465  |
| III  | 29.000 | 30.450 | 31.973 | 33.571 | 35.250 | 37.012 | 38.863  | 40.806  | 42.846  | 44.989  | 47.238  |
| IV   | 34.000 | 35.700 | 37.485 | 39.359 | 41.327 | 43.394 | 45.563  | 47.841  | 50.233  | 52.745  | 55.382  |
| V    | 42.000 | 44.100 | 46.305 | 48.620 | 51.051 | 53.604 | 56.284  | 59.098  | 62.053  | 65.156  | 68.414  |
| VI   | 48.500 | 50.925 | 53.471 | 56.145 | 58.952 | 61.900 | 64.995  | 68.244  | 71.657  | 75.239  | 79.001  |
| VII  | 64.000 | 67.200 | 70.560 | 74.088 | 77.792 | 81.682 | 85.766  | 90.054  | 94.557  | 99.285  | 104.249 |
| VIII | 78.000 | 81.900 | 85.995 | 90.295 | 94.809 | 99.550 | 104.527 | 109.754 | 115.242 | 121.004 | 127.054 |

104.249  
127.054



(Lei nº 3.211/88)

- fls. 9 -

ANEXO V

TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (Cz\$)

| NÍVEL | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6  | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 |
|-------|---|---|---|---|---|----|---|---|---|----|----|
| III   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |    |    |
| IV    |   |   |   |   |   |    |   |   |   |    |    |
| V     |   |   |   |   |   | 0. |   |   |   |    |    |
| VI    |   |   |   |   |   |    |   |   |   |    |    |
| VII   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |    |    |
| VIII  |   |   |   |   |   |    |   |   |   |    |    |

REF.



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$). |
|----------|-----------------|
| CC-01    | 165.000,00      |
| CC-02    | 140.000,00      |
| CC-03    | 120.000,00      |
| CC-04    | 90.000,00       |
| CC-05    | 70.000,00       |
| CC-06    | 61.000,00       |
| CC-07    | 50.500,00       |
| CC-08    | 41.600,00       |





ANEXO VII

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALORES   |
|----------|-----------|
| FG-01    | 30.000,00 |
| FG-02    | 22.000,00 |
| FG-03    | 16.200,00 |
| FG-04    | 9.800,00  |



ANEXO IX

- TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS -

| SÍMBOLOS | VALORES (CZ\$) |
|----------|----------------|
| CE-1     | 15.701,00      |
| CE-2     | 17.251,00      |
| CE-3     | 18.577,00      |
| CE-4     | 20.208,00      |
| CE-5     | 24.572,00      |
| CE-6     | 28.609,00      |
| CE-7     | 31.117,00      |



- 1 - Classe - ASSESSOR DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS, NÍVEL VI -
- 2 - Descrição sumária - assessora, supervisiona e executa com autonomia, atividades inerentes à tributação.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar os trabalhos específicos de ordem tributária, orientando os servidores sobre a legislação e jurisprudência tributária;
  - elaborar relatórios dirigidos às autoridades;
  - colaborar no aperfeiçoamento e racionalização de medidas de interesse para o desenvolvimento econômico;
  - realizar trabalhos de pesquisas sobre administração tributária;
  - orientar sobre a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - supervisionar os registros das transações financeiras;
  - orientar os serviços de registro de entrada e saída de documentos relativos às transações financeiras;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Agente de Serviços Tributários.

Exigências adicionais - conhecimento de legislação tributária.
- 5 - Perspectiva de acesso:

A classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Agente de Serviços Tributários



- 1 - Classe - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - NÍVEL VI -
- 2 - Descrição sumária - executa, com autonomia, a coordenação de tarefas de apoio administrativo na unidade e presta assessoramento direto às autoridades municipais.
- 3 - Exemplos de atribuições:
  - supervisionar a unidade da administração, procedendo a pesquisas e planejamentos referentes à administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;
  - apresentar soluções para situações novas, a fim de contribuir para a implementação de atos, regulamentos e normas referentes à unidade da Administração.
  - orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;
  - participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos de sua área de atuação, compondo fluxogramas, organogramas e demais esquemas para a eficiência dos serviços;
  - participar na elaboração do orçamento anual do órgão onde presta serviços;
  - redigir atos administrativos e normativos de acordo com as necessidades do órgão;
  - orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
  - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo

Experiência - 05 (cinco) anos na área ou na classe de Agente Administrativo.
- 5 - Perspectiva de acesso:

A classe de Assistente Técnico I
- 6 - Área de Recrutamento interno:

Classe de Agente Administrativo

**LEI N.º 3.211 DE 14 DE JULHO DE 1988**  
Altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de julho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os anexos I a VII da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta lei.

§ 1.º — Integram o Anexo I — QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO — Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I — GRUPO DE ATIVIDADES: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

— Assessor de Serviços Tributários  
— Assistente Administrativo

— Vetado

II — Vetado

§ 2.º — Integram o Anexo II — QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO — Grupamento Suplementar, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I — Grupo de Atividades — Pessoal Fixo

— Supervisor de Portaria

II — Grupo de Atividades — Pessoal Variável

— Agente de Escritório

— Encarregado

— Fiscal de Tráfego

— Fiscal do Comércio

— Artífice Especializado

§ 3.º — Vetado.

Art. 2.º — As atribuições das classes referidas no § 1.º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e que passam a integrar o Anexo VIII da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 3.º — O enquadramento dos servidores nos cargos das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4.º — Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção.

Art. 5.º — O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada Lei o art. 22-A:

Art. 21 — A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por atinguidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

§ 2.º — As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)  
Art. 22-A — O funcionário será promovido por antiguidade:

I — Alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II — automaticamente, quanto tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimentos."

Art. 6.º — Vetado.

Art. 7.º — Os vencimentos correspondentes aos cargos de símbolo CE, de que trata o artigo 48 da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os constantes da tabela que acompanha esta lei, sob a denominação de Anexo IX.

Art. 8.º — Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e IX englobam o reajuste automático relativo ao mês de junho de 1988.

Art. 9.º — O funcionário público poderá aposentar-se, percebendo os correspondentes proventos proporcionais:

I — aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino;

II — aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

Art. 10 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

## ANEXO I

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

## GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

| CLASSE                              | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Gerais       | I     | 05           |
| - Auxiliar de Serviços Operacionais | II    | 05           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

| CLASSE                             | NÍVEL  | QUANTITATIVO |
|------------------------------------|--------|--------------|
| - Auxiliar Administrativo          | III    | 15           |
| - Secretário Administrativo        | Vetado | 15           |
| - Agente Administrativo            | Vetado | 16           |
| - Assistente Administrativo        | VI     | 10           |
| - Agente de Serviços Tributários   | Vetado | 02           |
| - Técnico em Contabilidade         | Vetado | 02           |
| - Assessor de Serviços Tributários | VI     | 02           |
| - Vetado                           | Vetado | Vetado       |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

| CLASSE                  | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-------------------------|-------|--------------|
| - Assistente Técnico I  | VII   | 15           |
| - Assistente Técnico II | VIII  | 15           |
| - Assistente Jurídico   | VII   | 03           |
| - Procurador Jurídico   | VIII  | 06           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

| CLASSE   | NÍVEL  | QUANTITATIVO |
|----------|--------|--------------|
| - Vetado | Vetado | Vetado       |
| - Vetado | Vetado | Vetado       |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

| CLASSE          | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------|-------|--------------|
| - Bibliotecário | VII   | 01           |

## ANEXO II

## QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPO SUPLEMENTAR

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Professor de Educação Infantil  | V     | 01           |
| - Diretor de Educação Infantil    | VIII  | 12           |
| - Encarregado de Serviços de Água | V     | 01           |
| - Engenheiro-Agrimensor           | VIII  | 01           |
| - Topógrafo                       | VI    | 02           |
| - Fiscal de Instalação Hidráulica | II    | 01           |
| - Assistente Técnico de Gabinete  | VII   | 15           |
| - Supervisor de Portaria          | III   | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                               | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|-------|--------------|
| - Auxiliar de Serviços Diversos      | I     | 22           |
| - Auxiliar Operacional               | II    | 20           |
| - Auxiliar de Artífice               | II    | 23           |
| - Auxiliar de Escriurário            | III   | 01           |
| - Operador de Máquinas Heliográficas | III   | 02           |
| - Encanador                          | IV    | 02           |
| - Calceteiro                         | IV    | 05           |
| - Escriurário                        | III   | 02           |
| - Agente de Escritório               | V     | 08           |
| - Guarda                             | III   | 15           |
| - Pintor                             | IV    | 01           |
| - Pedreiro                           | IV    | 12           |
| - Carpinteiro                        | IV    | 01           |
| - Eletricista                        | IV    | 02           |
| - Mecânico                           | IV    | 01           |
| - Motorista                          | IV    | 10           |
| - Guarda Motorista                   | III   | 05           |
| - Tratorista                         | V     | 02           |
| - Encarregado                        | V     | 27           |
| - Fiscal de Obras                    | VI    | 04           |
| - Fiscal de Tráfego                  | III   | 01           |
| - Fiscal do Comércio                 | V     | 01           |

## GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

| CLASSE                            | NÍVEL | QUANTITATIVO |
|-----------------------------------|-------|--------------|
| - Artífice Especializado          | V     | 10           |
| - Inspetor                        | V     | 07           |
| - Agente Tributário               | VI    | 05           |
| - Assistente Técnico Tributário   | VII   | 01           |
| - Professora de Educação Infantil | V     | 01           |
| - Assistente Cartorário           | VII   | 01           |
| - Professor de Educação Física    | V     | 01           |



ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

| EA DE RECRUTAMENTO                 | NÍVEL  | ACESSO À CLASSE DE                 | NÍVEL  |
|------------------------------------|--------|------------------------------------|--------|
| Auxiliar de Serviços Gerais        | I      | Auxiliar de Serviços Operacionais  | II     |
| Auxiliar de Serviços Operacionais  | II     | Auxiliar Administrativo            | III    |
| - Auxiliar Administrativo          | III    | Secretário Administrativo          | Vetado |
| - Secretário Administrativo        | Vetado | Agente Administrativo              | Vetado |
|                                    |        | Agente de Serviços Tributários     | Vetado |
| - Agente Administrativo            | Vetado | Assistente Administrativo          | VI     |
| - Agente de Serviços Tributários   | Vetado | Assistente de Serviços Tributários | VI     |
|                                    |        | Vetado                             | Vetado |
| - Vetado                           | Vetado | Vetado                             | Vetado |
| - Assistente Administrativo        | VI     |                                    |        |
| - Assessor de Serviços Tributários | VI     |                                    |        |
| - Vetado                           | Vetado | Assistente Técnico I               | VII    |
| - Técnico em Contabilidade         | VI     |                                    |        |
| - Vetado                           | Vetado |                                    |        |
| - Assistente Técnico I             | VII    | Assistente Técnico II              | VIII   |
| - Assistente Jurídico              | VII    | Procurador Jurídico                | VIII   |

ANEXO IV  
TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (Cz\$)

| REF. | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I    | 20.000 | 21.000 | 22.050 | 23.153 | 24.310 | 25.526 | 26.802  | 28.142  | 29.549  | 31.027  | 32.578  |
| II   | 23.000 | 24.150 | 25.358 | 26.625 | 27.957 | 29.354 | 30.822  | 32.363  | 33.981  | 35.681  | 37.465  |
| III  | 29.000 | 30.450 | 31.973 | 33.571 | 35.250 | 37.012 | 38.863  | 40.806  | 42.846  | 44.989  | 47.238  |
| IV   | 34.000 | 35.700 | 37.485 | 39.359 | 41.327 | 43.394 | 45.563  | 47.841  | 50.233  | 52.745  | 55.382  |
| V    | 42.000 | 44.100 | 46.305 | 48.620 | 51.051 | 53.604 | 56.284  | 59.098  | 62.053  | 65.156  | 68.414  |
| VI   | 48.500 | 50.925 | 53.471 | 56.145 | 58.952 | 61.900 | 64.995  | 68.244  | 71.657  | 75.239  | 79.001  |
| VII  | 64.000 | 67.200 | 70.560 | 74.088 | 77.792 | 81.682 | 85.766  | 90.054  | 94.557  | 99.285  | 104.249 |
| VIII | 78.000 | 81.900 | 85.995 | 90.295 | 94.809 | 99.550 | 104.527 | 109.754 | 115.242 | 121.004 | 127.054 |



ANEXO VITABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CC-01    | 165.000,00     |
| CC-02    | 140.000,00     |
| CC-03    | 120.000,00     |
| CC-04    | 90.000,00      |
| CC-05    | 70.000,00      |
| CC-06    | 61.000,00      |
| CC-07    | 50.500,00      |
| CC-08    | 41.600,00      |

ANEXO VIITABELA DE VALORES DAS  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLOS | VALORES   |
|----------|-----------|
| FG-01    | 30.000,00 |
| FG-02    | 22.000,00 |
| FG-03    | 16.200,00 |
| FG-04    | 9.800,00  |

ANEXO IXTABELA DE VENCIMENTOS DOS  
CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS

| SÍMBOLOS | VALORES (Cz\$) |
|----------|----------------|
| CE-1     | 15.701,00      |
| CE-2     | 17.251,00      |
| CE-3     | 18.577,00      |
| CE-4     | 20.208,00      |
| CE-5     | 24.572,00      |
| CE-6     | 28.609,00      |
| CE-7     | 31.117,00      |

|  |
|--|
| <p><b>1 — Classe — ASSESSOR DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS, NÍVEL VI —</b></p> <p><b>2 — Descrição sumária —</b> assessora, supervisiona e executa com autonomia, atividades inerentes à tributação.</p> <p><b>3 — Exemplos de atribuições:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— supervisionar os trabalhos específicos de ordem tributária, orientando os servidores sobre a legislação e juris-prudência tributária;</li> <li>— elaborar relatórios dirigidos às autoridades;</li> <li>— colaborar no aperfeiçoamento a racionalização de medidas de interesse para o desenvolvimento econômico;</li> <li>— realizar trabalhos de pesquisas sobre administração tributária;</li> <li>— orientar sobre a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;</li> <li>— supervisionar os registros das transações financeiras;</li> <li>— orientar os serviços de registro de entrada e saída de documentos relativos às transações financeiras;</li> <li>— orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;</li> <li>— executar outras tarefas afins.</li> </ul> <p><b>4 — Requisitos para provimento:</b></p> <p>Instrução — Segundo grau completo</p> <p>Experiência — 02 (dois) anos na área ou na classe de Agente de Serviços Tributários.</p> <p>Exigências adicionais — conhecimento de legislação tributária.</p> <p><b>5 — Perspectiva de acesso:</b></p> <p>À classe de Assistente Técnico I</p> <p><b>6 — Área de recrutamento interno:</b></p> <p>Classe de Agente de Serviços Tributários</p>  |
| <p><b>1 — Classe — ASSISTENTE ADMINISTRATIVO — NÍVEL VI —</b></p> <p><b>2 — Descrição sumária —</b> executa, com autonomia, a coordenação de tarefas de apoio administrativo na unidade e presta assessoramento direto às autoridades municipais.</p> <p><b>3 — Exemplos de atribuições:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— supervisionar a unidade de administração, procedendo a pesquisas e planejamentos referentes à administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos;</li> <li>— apresentar soluções para situações novas, a fim de contribuir para a implementação de atos, regulamentos e normas referentes à unidade da Administração.</li> <li>— orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais;</li> <li>— participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos de sua área de atuação, compondo fluxogramas, organogramas e demais esquemas para a eficiência dos serviços;</li> <li>— participar na elaboração do orçamento anual do órgão onde presta serviços;</li> <li>— redigir atos administrativos e normativos de acordo com as necessidades do órgão;</li> <li>— orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;</li> <li>— executar outras tarefas afins.</li> </ul> <p><b>4 — Requisitos para provimento:</b></p> <p>Instrução — Segundo grau completo</p> <p>Experiência — 05 (cinco) anos na área ou na classe de Agente Administrativo</p> <p><b>5 — Perspectiva de acesso:</b></p> <p>À classe de Assistente Técnico I</p> <p><b>6 — Área de Recrutamento interno:</b></p> <p>Classe de Agente Administrativo</p> |

OBS.: Publicada com incorreções em 19 e 22 de julho de 1988.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 180  
Proc. 16813  
C.M.

GP.L. nº 352/88

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

03450  
Processo nº 4492/88 1640

Jundiá, 14 de julho de 1988.  
16875 JUL 28 1988

**PROTOCOLO GERAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**PROTOCOLO**  
Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

~~PRESENTE~~  
22-7-88

Consoante nos faculta o artigo

30, § 1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de V.Exa. que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.584, aprovado por essa nobre Edilidade no dia 07 de julho de 1988, conforme Autógrafo nº 3.354.

A propositura visa a alterar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura e a dar providências correlatas, sendo certo que o veto ora justificado atinge os seguintes dispositivos:

- 1) Artigo 1º, § 1º, I, na parte relativa à criação da classe - de Auxiliar Contábil;
- 2) Artigo 1º, § 1º, II;
- 3) Artigo 1º, § 3º;
- 4) Artigo 6º;
- 5) Anexo I: a) GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças, na parte relativa aos níveis correspondentes às classes de Secretário Administrativo, Agente Administrativo, Agente de Serviços Tributários e Técnico em Contabilidade, bem como quanto à denominação, nível e quantitativo da classe de Auxiliar Contábil.

b) GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo, quanto à denominação, -

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

|                                   |                            |
|-----------------------------------|----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ       |                            |
| VETO MARÇO                        |                            |
| votos contrários.....             | votos favoráveis <u>12</u> |
| <del>Presidente</del><br>16/08/88 |                            |



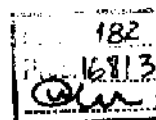
nível e quantitativo das classes de Assessor de Fiscalização Urbana e Auxiliar Técnico II.

- 6) Anexo III - LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL - nas classes de Auxiliar Técnico II e Assessor de Fiscalização Urbana, bem como a parte relativa ao nível das classes de Secretário Administrativo e Agente de Serviços Tributários.
- 7) Anexo V.

A negativa de sanção total ao referido Projeto de Lei decorreu da real impossibilidade de acolhimento das alterações nele introduzidas pelo Legislativo, posto que inconstitucionais, ilegais e nocivas ao interesse público, na medida em que esbarram nos artigos 6º e 65 da Constituição da República e no artigo 27, § 1º, nº 2 e 3, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Ao submetermos a matéria ao crivo dessa nobre Edilidade, o fizemos com o intuito de promover o aperfeiçoamento da reclassificação de cargos ora em implantação por força da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, objetivo que jamais seria alcançado se mantidas fossem as modificações objeto do veto, eis que desestabilizariam o quadro funcional hoje existente, colocando por terra todo o esforço empreendido pela atual Administração no sentido de modernizar e agilizar a máquina administrativa.

Não se pode negar, assim, ter havido, no caso, patente intromissão do Legislativo em matérias que dizem respeito de perto ao Poder Executivo local, não sendo crível, como não é, a tentativa de apossar-se a Câmara de poderes que levem à criação e extinção de cargos da Prefeitura, à majoração dos vencimentos pagos por esta a seus servidores e à alteração de níveis de vencimentos, a não ser impulsionada por propósitos outros, como bem exemplifica o Professor -



Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in verbis:

"O "punctum pruriens" da iniciativa re servada, não há como negá-lo, pois, os grandes lití gios que tem provocado, sempre tiveram o mesmo fundo, é a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de vencimentos do funcionalismo. Essa é matéria do mais alto interesse do Estado, que precisa de bons funcionários, em número suficiente e justamen te pagos, mas é também do maior interesse eleitoral, - porque os funcionários são muitos, suas famílias espo sam seus interesses evidentemente, e, no Brasil, quem não é funcionário, quase sempre quer vir a ser ...Não é argumento "ad terrorem" lembrar que, nessa matéria, as pressões sobre um governo democrático podem ser ex tremamente grandes. Sofrem-nas os parlamentares, so fre-as o Executivo, mas, enquanto este tem a responsa bilidade de pagar os funcionários e há de conhecer os limites da bolsa pública, os parlamentares podem, - quanto a esta parte, lavar as mãos. Por isso, o cons tituinte teve a sabedoria política de reservar ao Exe cutivo a iniciativa de propor leis sobre essa matéria, sabendo que o seu interesse eleitoral haveria de ser temperado pela sua responsabilidade, mesmo porque o chefe do Executivo, o Presidente, já chegou ao ápice - e, normalmente, não deve mais nada aspirar que depen da do voto. E também a escolha do momento em que se po derá cuidar dessa matéria."

(in "Do Processo Legislativo", Saraiva, 2a.ed.,pág.222).

Com efeito, a Constituição da Repúblí ca, ao mesmo tempo em que estatui, no seu artigo 69, o salutar princípio da separação de poderes, através do qual se proíbe o exercício, por um determinado poder, de funções próprias de ou






tro, cuida também de reservar ao Executivo, no seu artigo 65, a iniciativa das leis que disponham sobre a fixação de vencimentos e vantagens dos servidores públicos ou aumentem a despesa pública. A disposição constante do artigo 65 da Magna Carta está traduzido no artigo 27, § 1º, nº 2 e 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

É inegável, assim, que a pretendida criação da classe de Auxiliar Contábil (artigo 1º, § 1º, I), as alterações de níveis procedidas no Anexo I e a majoração dos vencimentos consignados no Anexo V (artigo 6º), sem contar as extinções de classes promovidas (Anexo I), desatendem plenamente aos citados mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, de tal sorte que fomos forçados a vetar, em decorrência, até mesmo disposição que visava à criação de novas classes funcionais (artigo 1º, § 1º, II), face à total aniquilação dos objetivos que se pretendia alcançar.

Absurdo ainda maior configuram as alterações procedidas no Anexo III do Projeto, que, se adotadas, levariam à anulação do instituto do "acesso", posto que os servidores selecionados, após renhida disputa, deixariam sua classe originária para provimento noutra, do mesmo nível de vencimento (!). Claro está que tal resultado contrariaria o "caput" do artigo 38, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, e o "caput" do artigo 24 da Lei nº 3.088, da mesma data, segundo os quais "o sistema de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado."

Estas são as razões que nos levaram a apor veto parcial à propositura, em que pese o profundo apreço que nutrimos pelos ilustres integrantes dessa Casa de Leis.

Permanecemos convictos, assim, de que a Colenda Edilidade não negará acolhida às presentes razões.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



Junta-se aos autos o presente levantamento elaborado pela Secretaria.

PRESIDENTE  
28.07.88Disposições vetadas do Projeto de Lei nº 4/584, do Prefeito Municipal, sobre reclassificação de cargos da Prefeitura

| Assunto   | Posição no autógrafo              | Origem                            |
|---|-----------------------------------|-----------------------------------|
| 1. Cria a classe de Auxiliar Contábil nível VI ( 1 cargo )  | Art. 1º, §1º, I e Anexo I         | Emenda 3- Carlos Alberto Lamonti  |
| 2. Aumenta de 2 para 4 os cargos da classe de Auxiliar Técnico II-nível VI, mediante extinção dos 2 cargos da classe de Auxiliar Técnico I-nível V<br><u>Nota:-</u> a criação destas classes foi proposta pelo Prefeito, para substituir a classe única de Auxiliar Técnico-nível V-referida no item 5 abaixo | Art. 1º, §1º, II e Anexos I e III | Emenda 5- Pedro Osvaldo Beagim    |
| 3. Acrescenta 1 cargo de Auxiliar Técnico II-nível VI ( extinguindo o cargo de Agente de Fiscalização Urbana-nível V)   | Idem                              | Emenda 12 -Jorge Nassif Haddad    |
| 4. Cria nova classe de Assessor de Fiscalização Urbana-nível VI (1 cargo), incluindo-o na linha de acesso   | Idem                              | Mensagem aditiva do Prefeito      |
| 5. Extingue a classe atual de Auxiliar Técnico-nível V ( 4 cargos )<br><u>Nota:-</u> o objetivo do veto, aqui, é manter estes cargos  | Art. 1º, §3º                      | Projeto do Prefeito               |
| 6. Eleva de 75% para 80% a proporção dos vencimentos de jornada de 6 horas em relação à de 8 horas.   | Art. 6º e Anexo V                 | Emenda 11 - José Rivelli          |
| 7. Eleva os 15 cargos de Secretário Administrativo do nível IV para V   | Anexo I e III                     | Emenda 15 - Jorge Nassif Haddad   |
| 8. Eleva os 16 cargos de Agente Administrativo do nível V para VI   | Idem                              | Emenda 16. - Erazé Martinho       |
| 9. Eleva os 2 cargos de Agente de Serviços Tributários do nível V para VI   | Idem                              | Emenda 2 - Erazé Martinho         |
| 10. Eleva os 2 cargos de Técnico em Contabilidade do nível VI para VII  | Anexo I                           | Emenda 4 - Carlos Alberto Lamonti |

\* aat.



Proc. nº 16813.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*@Maurício*  
Diretor Legislativo.

02/08/88

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.383

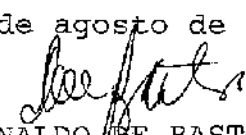
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.584

PROC. Nº 16.813

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.584, por considerar a parte vetada inconstitucional, ilegal e nociva ao interesse público, conforme motivação de fls.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida vênua, as razões do Chefe do Executivo, referentes à inconstitucionalidade e à ilegalidade, por nos parecerem convincentes.
4. Considerado o outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 02 de agosto de 1988.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*



Proc. 16.813

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

09/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio G. de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

09/08/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.813

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.584, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 3.241

O Executivo, tempestivamente, por meio de expediente datado de 14 de julho último - ofício GP.L nº 352/88 -, comunica a Edilidade haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 4.584, de sua iniciativa, que altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, nos trechos que especifica, como também contrário ao interesse público.

Tal decisão vem embasada nos arts. 69 e 65 da Constituição Federal, e art. 27, § 1º, nºs 2 e 3 da Lei Orgânica dos Municípios, e da análise destes dispositivos, acabamos por subscrever as razões do Executivo, relativas ao caráter legalidade, em face da convincente fundamentação que apresenta.

O douto órgão técnico da Casa, em manifestação às fls. 186, também acolhe os termos do veto, contudo, não se envolve na análise do mérito da parte não aceita, que é contrária ao interesse público, por refugir ao seu âmbito de atuação.

Nesse mister, entendemos que caberá aos nobres pares proceder o estudo do texto, e chegar a uma conclusão final, por consenso, ou deixar ao crivo da votação Plenária.

Finalizamo-nos, pois, nos expressando pela acolhida do veto aposto, e por sua manutenção pelos companheiros de vereança.

É o parecer.

APROVADO EM 11.08.88.

*[Handwritten signature]*  
\* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente. *d. restrições*

215 x 315 mm  
RSV

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
*com restrição*

Sala das Comissões, 10.08.1988

*[Handwritten signature]*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator.

*[Handwritten signature]*  
CARLOS ALBERTO LAMONTE

JOSÉ RIVELLI



# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


## PROJETO

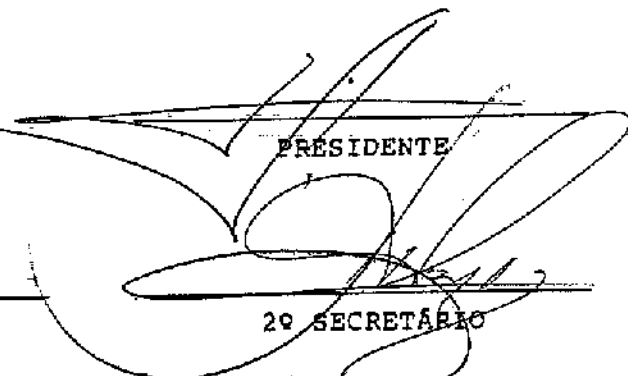

LEI Nº 4584  VETO  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

| VEREADORES                        | APROVA | REJEITA | MANTÉM    | AUSENTE   |
|-----------------------------------|--------|---------|-----------|-----------|
| 1. Ana Vicentina Tonelli          |        |         | X         |           |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto    |        |         | X         |           |
| 3. Antonio Fernandes Panizza      |        |         | X         |           |
| 4. Ari Castro Nunes Filho         |        |         |           | X         |
| 5. Carlos Alberto Iamonti         |        |         | X         |           |
| 6. Erazê Martinho                 |        |         |           | X         |
| 7. Ercílio Carpi                  |        |         |           | X         |
| 8. Felisberto Negri Neto          |        |         | X         |           |
| 9. Francisco José Carbonari       |        |         | X         |           |
| 10. Jorge Nassif Haddad           |        |         | X         |           |
| 11. José Aparecido Marcussi       |        |         |           | X         |
| 12. José Crupe                    |        |         |           | X         |
| 13. José Geraldo Martins da Silva |        |         | X         |           |
| 14. José Rivelli                  |        |         |           | X         |
| 15. Lázaro Rosa                   |        |         | X         |           |
| 16. Miguel Moubadda Haddad        |        |         | X         |           |
| 17. Pedro Osvaldo Beagim          |        |         | X         |           |
| 18. Rolando Giarolla              |        |         | X         |           |
| 19. Tarcísio Germano de Lemos     |        |         |           | X         |
|                                   |        |         |           |           |
|                                   |        |         |           |           |
| <b>TOTAL</b>                      |        |         | <b>12</b> | <b>07</b> |

Sala das Sessões, 16, 08, 99

  
 1º SECRETÁRIO

  
 PRESIDENTE  
  
 2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 180  
Proc. 16.813  
@m

OF. PM. 08.88.25.

Proc. 16.813

Em 17 de agosto de 1988

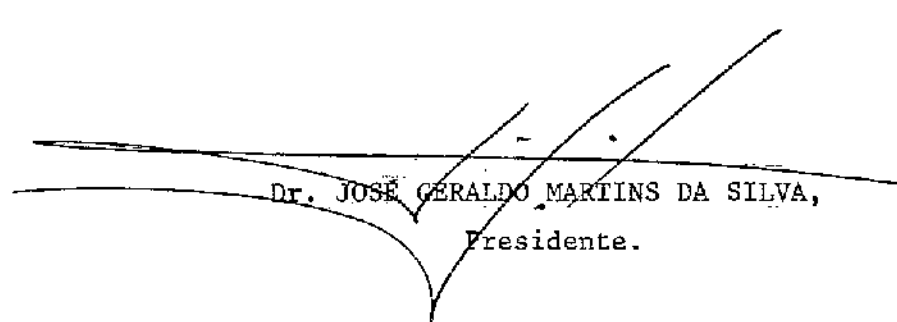
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., venho comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.584, de iniciativa desse Executivo, que altera a Lei 3.088/87, para modificar a reclassificação de cargos públicos da Prefeitura Municipal e dá providências correlatas, foi mantido na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Receba, mais, na oportunidade, as expressões de minha estima e elevada consideração.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

• RSV



Projeto de lei n.º 4.584 Autuado em 08 106 188 Diretor *William*  
 Comissões CJR - CEFO - CAT Quorum MA

| Data     | Histórico  |
|----------|--|
| 08.06.88 | Protocolo  |
| 08.06.88 | A.J. parecer 4314  |
| 09.06.88 | convocação de S.E. de 10.06.88 -   |
| 10.06.88 | Mensagem Aditiva   |
| 10.06.88 | Regto Plen. 2891 - adiando para S.O. de 28.06.88                         |
| 21.06.88 | CJR parecer 3.195  |
| 21.06.88 | Levantamento elaborado de Secret. do P.L.                                |
| 28.06.88 | Mensagem Aditiva   |
| 28.06.88 | Levantamento elaborado de Secret. 3/a Mens. Ad. ao P.L.                  |
| 28.06.88 | AJ parecer 4329  |
| 28.06.88 | Aprovado na S.O. desta data de parecer verbais das comissões: CEFO - CAT |
| 29.06.88 | CJR - Redação Final - parecer 3198                                       |
| 14.07.88 | Promulgado   |
| 22.07.88 | Veto Parcial   |
| 26.07.88 | Publicação   |
| 02.08.88 | A.J. parecer 4383  |
| 09.08.88 | CJR parecer 3.241  |
| 16.08.88 | Mantido o Veto   |
| 17.08.88 | of. PM. 088825   |
| 22.08.88 | Inquirimento @m  |
|          |  |
|          |  |
|          |  |
|          |  |

Juntadas fls. 01/85 - 28.06.88 @m fls. 86/188 - 16.08.88 @m

Por lapsos, na numeração de fls. foram emitidos os nºs 118 a 135.

Veto Parcial: Prazo venável em 14.09.88

Sessões: 30.08.88 - 06 e 13/09/88 @m

Observações de SPL 274 (fls. 20): sem efeito por falta da Mensagem Aditiva (fls. 56)

em 22.08.88, assinado por ACQUA.

Gravado em 01/08/1988

A Exp. em 01/08/1988

Autógrafa: 10/11 12-7-88